



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5053279-66.2021.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

APELADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO (RÉU)

ADVOGADO(A): KARINA DE PAULA KUFA (OAB SP245404)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União contra a União e Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República à época dos fatos, na qual requerem a condenação dos réus a adotar medidas de reparação, indenização e cessação de danos, por danos extrapatrimoniais ou morais coletivos e danos sociais, em razão de atos praticados pelo Presidente da República consubstanciados em declarações públicas de preconceito, discriminação e intolerância contra pessoas negras. Afirmam que a responsabilidade decorre de conduta discriminatória do Presidente da República a partir de manifestações públicas com caráter depreciativo a respeito de cidadão negro em falas protagonizadas nos arredores do Palácio do Alvorada nos dias 04 e 06 de maio e 08 de julho, do ano de 2021, bem como em pronunciamento realizado em rede social.

Os autores atribuem ao réu ex-Presidente da República falas de caráter depreciativo dirigidas a cidadão negro, especificamente em relação ao seu cabelo: "**criatório de baratas**", "**olha o criador de baratas, como tá essa criação de baratas**", "**você não pode tomar ivermectina, vai matar todos os piolhos**", "**tô vendo uma barata aqui**", "**o que você cria nessa cabeleira aí?**". Referem que em pronunciamento em redes sociais para o qual convidou o referido cidadão, o então Presidente da República prosseguiu com manifestações ofensivas e estigmatizantes como "**se eu tivesse um cabelo desse naquela época minha mãe me cobriria de pancada**"; "**você cria baratas aí mesmo?**"; "**você toma banho quantas vezes por mês?**"; "**vocês veem como é difícil fazer brincadeira no Brasil? Se vocês vissem as brincadeiras que eu faço com Hélio “Negão” iam cair pra trás**"; "**se criarem cota para feios vocês vai ser deputado federal**", bem como, na mesma oportunidade, referência à apresentadora Maju Coutinho com declarações "**quem é essa aqui? é a Maju?**"; "**não vou falar da Maju aqui**"; "**você acha ela bonita?**", "**mas então ela tinha que estar fora para colocar alguém feio lá, para estar na cota de feio lá**".

Sobreveio sentença de improcedência da ação (evento 47, SENT1), com dispositivo nos seguintes termos:

1. Acolho, em parte, a preliminar de ausência de interesse processual, no que toca ao pedido de condenação das partes a "expedir orientação da lavra da Presidência da República aos agentes públicos integrantes de todas as esferas do Governo Federal indicando a ilicitude penal e administrativa de condutas e manifestações racistas, sob pena de multa em caso de descumprimento.", extinguindo o feito quanto ao ponto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC;

2. Acolho, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, pelos fundamentos supra expostos, excluindo-a da lide e extinguindo o feito, em relação à mesma, sem resolução do mérito, novamente de acordo com o art. 485, VI, do CPC;



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

3. Rejeito as demais preliminares e julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação ao réu Jair Messias Bolsonaro, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Os autores Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União apelaram (evento 56, APELAÇÃO1). Afirmam que, ao contrário do que constou da sentença, as condutas atribuídas ao réu extrapolam os limites da ofensa individual, configurando ofensa estigmatizante de discriminação e intolerância a qualquer pessoa negra *"como se o uso de um cabelo black power, consagrado símbolo de resistência do movimento negro, fosse algo que diminuísse o indivíduo que a ele adere"*. Aduzem que a conduta do ex-Presidente da República Jair Bolsonaro pretende transformar elemento de afirmação da identidade da raça negra em algo sujo, execrável, construindo um elo entre o padrão fenotípico da população com uma posição social inferior, configurando comportamento discriminatório. Afirmam que a manifestação do cidadão a quem diretamente dirigidas as falas, no sentido de não se sentir afetado pelos comentários, não descaracteriza a prática racista. Afirmam que as referidas falas violam os artigos 1º, II, e 3º, I e IV, da Constituição Federal, bem como tratados internacionais e leis federais. Referem que a sentença acolheu em parte a preliminar de ausência de interesse, a de inépcia da inicial por indeterminação dos pedidos, ilegitimidade passiva da União, inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa do MPF. No mérito, relatam que o Juízo de primeiro grau entendeu que as falas não teriam o condão de provocar dano moral coletivo, pois foram dirigidas a único indivíduo; que as falas não tratariam do cabelo Black Power, estando as falas limitadas ao volume do cabelo, mas não à cor da pele; e que este estilo de cabelo não seria exclusivo de pessoas negras; que os autores não trouxeram comprovação de manifestações de grupos que teriam se sentido ofendidos pelas manifestações do réu Jair Bolsonaro; que as falas teriam caráter jocoso e inadequado, sem potencial de causar lesão coletiva. Apontam a nulidade da sentença, por violação aos princípios da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa, e da participação e cooperação entre as partes, pela ausência de despacho saneador ou indicação de que o feito seria conclusivo para sentença. Alegam que a intimação para alegações finais não é ato facultativo do Juízo, e que o Código de Processo Civil prevê a necessidade da participação ativa das partes cooperando com o juiz. Afirmam que o despacho do evento 27 determinou a intimação das partes para indicar novas provas e para falar de matérias de ordem pública no prazo de 15 dias, e que não pode ser considerado o prazo pra manifestação final sob pena de ofensa ao art. 364, § 2º, do CPC, que fixa o prazo de 15 dias para apresentação de razões finais, que deve ser conjugado com os artigos 180 e 186, que asseguram o prazo em dobro para as manifestações dos apelantes. Sustentam que a réplica apresentada estava circunscrita ao afastamento das preliminares invocadas pelos réus, nos termos dos artigos 350 e 351, do CPC, o que fora expressamente consignado na réplica. Referem também que a sentença é nula por violação a art. 10 do CPC por ter decidido com base em fundamento a respeito do qual as partes não tiveram oportunidade de se manifestar: decisão por fundamento diverso do alegado pela União. No mérito, afirmam a existência de manifestação de movimento negro com caráter e atuação nacional, como IDAFRO e MNU. Referem que os fatos tratados na presente ação direcionam-se a toda a coletividade. Afirmam que entendimento oposto contraria um dos fundamentos da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, e que a na sentença recorrida este preceito foi substituído pelo entendimento pessoal do julgador. Afirmam que as falas relacionadas ao cabelo *Black Power* tem caráter racial, tratando-se de *"marca específica e identitária de pessoas negras, não se confundindo com a ideia de cabelos volumosos de pessoas não negras"*, podendo ser caracterizado como fato notório (art. 374 do Código de



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Processo Civil). Referem que "a própria pessoa a quem se dirigem diretamente as falas, embora elas se direcionem efetivamente à toda a coletividade de pessoas negras, de imediato já demonstra a associação da fala à sua condição de pessoa negra, ao registrar que não se incomodava com a piada, afirmando *"não ser um negro vitimista"*". Concluem, com base nesses fundamentos, que as falas de autoria do réu não se dirigem apenas ao volume do cabelo de seu apoiador, como referido em sentença, mas ao fenótipo que caracteriza a pessoa negra. Referem que a discriminação presente na sociedade brasileira se funda essencialmente no aspecto exterior, nos traços que identificam a pessoa como pertencente ao grupo racial negro, entres estes o cabelo. Defendem a responsabilidade da União, afirmando que as falas foram proferidas em ambiente físico dentro de prédio público, e que as demais falas se deram em canal virtual denominado "live do Presidente", e que por não terem sido proferidas em canais formais da Presidência da República não retira a condição de Presidente da República do autor das falas. Referem que as falas do ex-Presidente não são isoladas e fazem parte de reiteradas manifestações preconceituosas e discriminatórias contra pessoas negras, o que demonstra a gravidade e a intencionalidade dos atos, citando outras manifestações, bem como atos praticados por outros integrantes do governo do ex-Presidente do réu que apontam ter conotação discriminatória. Referem que o art. 3º, II e IV da Constituição Federal prevê como objetivo da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade sem preconceitos de cor e quais outras formas de discriminação, e que é compromisso do Presidente da República a defesa da Constituição Federal. Afirmam que o direito à livre expressão não se coaduna com a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme já decidido pelo STF. Referem que atos discriminatórios acarretam graves impactos sociais e que ações de agentes públicos nesse sentido causam danos extrapatrimoniais coletivos e danos sociais. Afirmam que o direito antidiscriminatório previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Igualdade Racial (Lei n.º 7.716/89) e na Convenção Interamericana contra o Racismo assegura que a referência depreciativa a características estéticas de pessoas negras estigmatizam todo o grupo populacional, e que a representatividade do Presidente da República faz com que a fala atinja projeção relevante, disseminada por uma grande rede de comunicação. Referem que em um país onde os dados da letalidade policial são alarmantes, a associação entre o discurso desumanizador e práticas violentas não pode, e não deve, ser relativizado. Afirmam que o Presidente da República está submetido ao princípios que regem a Administração Pública, entre eles a legalidade e moralidade, dos quais decorrem a probidade, inclusive em relação aos atos praticados como superior hierárquico, e não necessariamente apenas como Chefe de Estado, razão pela qual todos os trabalhadores da estrutura do Poder Executivo federal estão afetados aos danos, sem direito a um meio ambiente de trabalho livre de racismo, violando o art. 225 da Constituição Federal, e que as falas do ex-Presidente impactam nas desigualdades raciais no trabalho. Referem que a fala discriminatória pelo Presidente ocorreu no exercício de suas atividades institucionais, portanto, no contexto do ambiente de trabalho. Referem o significado dos cabelos black power como estética que *que se rebela contra séculos em que pessoas negras foram subjugadas pelo racismo*". Afirmam que a responsabilidade da União advém das obrigações de fomentar e estabelecer políticas e programas de ação antidiscriminatória e efetivo combate às desigualdades raciais, por força de normas constitucionais, legais e internacionais. Afirmam que o direito de antidiscriminação corresponde a um direito de proteção genérica do Estado por meio do estabelecimento material de garantias, garantido por normas constitucionais e pelo Estatuto da Igualdade Racial. Aduzem que sendo a ação civil pública instrumento voltado para a defesa da honra e dignidade de grupos raciais (art. 1º, VII, da Lei n.º 7.347/85), pode ser utilizada para proteção do direito coletivo à proteção antidiscriminatória. Afirmam que o comportamento do ex-Presidente representa um



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

posicionamento por parte do Estado sobre determinados cidadãos, manifestamente subjugados, mas que sequer são lidos como vítimas. Aduzem que a conduta do ex-Presidente evidencia discriminação institucional indireta exercida pela União, inerte ao racismo insistentemente reproduzido pela figura da presidência, em notório enfraquecimento do princípio da igualdade e afronta aos valores democráticos, em afronta aos princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como ao art. 3º, IV, da Constituição Federal e art. 2º, da Lei n.º 12.288/2010. Referem que o repúdio ao racismo está entre os princípios constitucionais da República, e que o racismo é previsto como crime inafiançável e imprescritível, nos termos do art. 5º, XLII. Pugnam também pela condenação do réu Jair Messias Bolsonaro em reparação extrapatrimonial, com a retratação pública com escusas diretas às falas dos dias 04/05/2021, 06/05/2021 e 08/07/2021, bem como com a interrupção do dano a partir da exclusão dos vídeos respectivos, e abstenção da prática de promover declarações ofensivas de cunho preconceituoso, sob pena de pagamento de multa.

Com contrarrazões do réu Jair Messias Bolsonaro (evento 62, CONTRAZ1) e da União (evento 64, CONTRAZ1), subiram os autos a este Tribunal.

O Movimento Negro Unificado (MNU) requereu sua habilitação na condição de *amicus curiae* (evento 4, PET1), assim como a Sociedade Brasileira de Direito Antidiscriminatório - SBDA (evento 5, PET1).

Foi admitido o ingresso do Movimento Negro Unificado - MNU e a Sociedade Brasileira de Direito Antidiscriminatório - SBDA na ação na qualidade de *amicus curiae*. (evento 8, DESPADEC1).

O Ministério Público Federal apresentou Parecer (evento 6, PARECER_MPF1), opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

VOTO

1. PRELIMINARES.

1.1. Violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da participação e cooperação das partes por ausência de intimação para apresentação de alegações finais.

Os apelantes alegam violação ao princípio da ampla defesa e, consequentemente, pugnam pela declaração de nulidade da sentença em função da ausência de intimação para apresentação de alegações finais.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não implica nulidade processual a ausência de intimação para apresentação de alegações finais, quando isso não importar em prejuízo para a defesa. Nesse sentido, o seguinte precedente:



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE OPORTUNIDADE PARA ALEGAÇÕES FINAIS. PAD. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO IMISCUIR-SE NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO INATACADO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283/STF E 284/STF. COMPROVAÇÃO DA NÃO OCORRÊNCIA DO FATO OU A NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PROVAS.

1. Os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 não foram ofendidos, porque o aresto recorrido examinou e decidiu, justificadamente, todas as questões postas ao seu crivo, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. O órgão julgador analisou expressamente os pontos tidos como omitidos/contraditórios. Afastou a ocorrência de nulidade pela não apresentação de alegações finais, bem como rejeitou as teses relativas à existência de supostas decisões judiciais anteriores que impossibilitariam sua condenação em âmbito administrativo. Além disso, destacou que prática criminosa de qualquer natureza (portanto, dolosa ou culposa) que causa reflexos na função pública deve ser apurada. Finalmente, decidiu não caber ao Judiciário alterar a pena imposta por alegada desproporcionalidade.

3. No que concerne à suposta infringência aos arts. 7º e 364, § 2º, do CPC/2015, a instância ordinária decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o fato de o magistrado, destinatário das provas, não facultar a apresentação de alegações finais, oralmente ou por memoriais, não acarreta, por si só, nulidade. Nesse sentido: REsp 1.617.749/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 13.10.2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.683.053/AM, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 1º.12.2021; AgInt no AREsp 1.264.791/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 16.5.2019 e REsp 1.329.831/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 5.5.2015.

(...) (AgInt no AREsp n. 2.120.953/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 29/5/2024.) - grifei.

O reconhecimento da nulidade, por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, depende de demonstração de efetivo prejuízo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL INDEVIDA. AREIA. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. DEVER DE INDENIZAR. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. VALOR DE MERCADO. 1. Tendo a sentença sido proferida no bojo de ação civil pública, a apelação é recebida, via de regra, somente com o efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei n.º 7.347/85. Assim, não tendo a parte demonstrado o efetivo risco de dano irreparável - o qual não se presume -, bem como não tendo a apelação trazido fundamentos jurídicos relevantes aptos a modificar a sentença proferida, incabível a atribuição de efeito suspensivo. 2. Não há cerceamento de defesa e, consequentemente, nulidade da sentença quando a ausência de intimação das partes para apresentar alegações finais não lhes acarretou nenhum prejuízo concreto (*pas de nullité sans grief*). 3. A ação civil pública, mesmo antes da alteração promovida pela Lei n.º 13.004/2014, se mostra adequada para ressarcimento à União decorrente de dano que afeta a coletividade, nos termos dos incisos I e IV do art. 1º e art. 3º da Lei n.º 7347/1985. 4. O cômputo do prazo prescricional tem início a partir do momento em que o titular de uma situação jurídica toma conhecimento da agressão ao seu interesse. 5. Os recursos minerais são bens da União, sendo que sua pesquisa e lavra somente poderão ser efetuadas por particulares mediante autorização ou concessão. A licença de pesquisa vem acompanhada de obrigações daquele a quem a União outorga o direito de pesquisar e de ingressar na área, e uma das obrigações é a de se abster de realizar a lavra da jazida, devendo aguardar a concessão do título de lavra para tanto. 6. Os atos administrativos gozam



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

de presunção de veracidade e legitimidade, que, para ser elidida, necessita da comprovação - cujo ônus incumbe ao administrado - acerca da inexistência dos fatos neles descritos, ou então da existência de vícios, desvios ou abuso de poder; o que não se constatou no presente caso. 7. Constatada a extração mineral sem autorização, o minerador deve reparar o dano causado e ressarcir a União, nos termos dos artigos 186, 884 e 927 do Código Civil. 8. O valor da indenização, no caso de extração irregular de recursos minerais, deve ser o valor de mercado do minério, sem abatimento dos custos de produção, como faturamento e outros tributos, sendo cabível apenas o abatimento da CFEM, caso tenha sido recolhida, cabendo ao minerador o ônus de comprovar eventual recolhimento nos autos. 9. Sentença mantida. (TRF4, AC 5000413-18.2011.4.04.7008, 12ª Turma, Relatora ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, julgado em 23/10/2024) - grifei.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APRESENTAÇÃO PLANILHA DE CÁLCULOS DE PESSOA NÃO INTEGRANTE DA LIDE. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. 1. Não obstante a Exceção de Pré-Executividade possa ter sido oposta pela agravante antes da juntada, pela agravada, da planilha correta, o fato é que a Caixa supriu a irregularidade e apresentou a planilha correta, permitindo a defesa apropriada da agravante, inclusive porque a defesa processual definida no Codex são os embargos à execução. 2. Portanto, em que pese a CEF haver acostado planilha de cálculos de pessoa não integrante da lide, tal fato não retira a exigibilidade do título ou provoca cerceamento de defesa porque não houve prejuízo para a ora agravante. 3. A observância das formalidades, embora necessárias para assegurar as garantias derivadas da cláusula do devido processo legal, não podem ser tidas como um fim em si mesmas. O reconhecimento das nulidades pressupõe a ocorrência de prejuízo, como assevera o brocardo pas de nulité sans grief, o que não ocorreu no caso dos autos. (TRF4, AG 5047900-12.2018.4.04.0000, 3ª Turma, Relator ROGERIO FAVRETO, julgado em 19/03/2019)

No caso dos autos, a parte apelante não comprovou a existência de efetivo prejuízo pela ausência de intimação para alegações finais, razão pela qual não há que se falar em nulidade da sentença.

Ademais, a decisão do evento 27 determinou a intimação da parte autora para falar sobre a contestação, inclusive para indicar novas provas e para falar sobre matérias de ordem pública, ou seja, não apenas em relação às referidas matérias cognoscíveis de ofício.

Assim, rejeito a preliminar.

1.2. Nulidade por violação ao art. 10 do Código de Processo Civil. Princípio da não surpresa.

Os apelantes arguem nulidade por ofensa ao princípio da não surpresa em relação a dois pontos da sentença: reconhecimento da ilegitimidade passiva da União por fundamento diverso do arguido pela parte ré e decisão fundamentada na necessidade de existência de manifestação pública ou particular de pessoas ou grupos que tenham se sentido lesadas pelas falas do ex-presidente.

Quanto à alegação de reconhecimento de ilegitimidade passiva da União por fundamento diverso daquele utilizado pela parte ré, sem razão os apelantes. As alegações da União em contestação dizem respeito ao fato de que a exclusão dos conteúdos das redes sociais não impediriam a sua veiculação em outros veículos de comunicação, e não à ilegitimidade passiva como analisado na sentença.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Com relação à alegação de que o fundamento da sentença relacionado com a necessidade de demonstração pela parte autora da *"existência de manifestação pública ou particular, de pessoas ou grupos que tenham se sentido lesadas pelas colocações do réu"* viola o art. 10, do CPC, igualmente sem razão a parte apelante, pois não há que se falar em nulidade em função de juízo de improcedência com base em tal fundamento, pois trata-se de conclusão do julgador após o exame das provas constantes dos autos.

O entendimento do Juízo de primeiro grau, no ponto, está relacionado com a análise probatória e pela necessidade de comprovação da existência de manifestações públicas de pessoas ou grupos que tenham se sentido lesadas para a comprovação de dano moral coletivo.

Ademais, trata-se de fundamento trazido pela União na contestação (evento 33, CONTES1), quando afirma que *"o dano moral coletivo não pode ser presumido, isso significando dizer que, em não havendo nos autos elementos para comprová-lo, o pleito respectivo deve ser indeferido"*, bem como pelo réu Jair Messias Bolsonaro (evento 40, CONTES1) quando aduz que *"não houve qualquer comprovação de dano de ordem coletiva que porventura tivesse sido causado e que pudesse ensejar reparação"*, do qual os autores foram intimados para manifestação.

Nesse contexto, entendo que não se trata de decisão proferida com base em fundamento que não tenha dado às partes oportunidade de manifestação, pois não é atribuição do magistrado indicar às partes quais as provas que entende devem ser trazidas aos autos para o julgamento da ação. A prerrogativa do Juízo prevista no art. 370 do CPC para *"determinar as provas necessárias ao julgamento de mérito"* está relacionada com a determinação de produção de provas que o julgador entender necessárias pra esclarecer ponto essencial para a formação de sua convicção, e não para determinar às partes o que devem trazer aos autos para comprovar suas alegações.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

1.3. Legitimidade passiva da União.

A responsabilidade da União decorre de previsão constitucional, conforme art. 37, § 6º, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Por seu turno, o art. 43 do Código Civil igualmente prevê a responsabilização das pessoas jurídicas de direito público, nos seguintes termos:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Os autores atribuem ao réu ex-presidente a prática de condutas discriminatórias e ofensivas, e, por tal razão, causadoras de dano à coletividade.

Afirmam que tratando-se de atos praticados com abuso de direito pelo representante máximo do Poder Executivo no exercício das funções do cargo de Presidente da República, deve a União também ser responsabilizada pelos danos causados.

Analisando os autos, é possível verificar que as falas do ex-presidente se deram em locais públicos e oficiais, e na condição de presidente, bem como pela internet, no programa denominado "live do Presidente".

Os atos praticados pelo réu nos dias 04 e 06 de maio e 08 de julho de 2021 ocorreram nos arredores do Palácio do Alvorada, residência oficial do Presidente da República, em local que ficou conhecido como "*cercadinho*", no qual o ex-presidente constantemente conversava com cidadãos e imprensa presentes, e se deram inclusive com utilização de aparato de segurança oficial, conforme evento 1, VIDEO3, evento 1, VIDEO4, evento 1, VIDEO7, evento 1, VIDEO8.

Com relação às falas durante pronunciamento em redes sociais também no dia 08/07/2021 proferidas pelo internet, no programa "live do Presidente" é irrelevante, para verificação de responsabilidade da União, uma vez já presente elementos caracterizadores antes anotados. Também, a variável se as "*lives*" foram ou não produzidas e transmitidas por meio de canais oficiais da Secretaria de Comunicação da Presidência da República, complementa essa compreensão jurídica. Entretanto, por outro lado, fica evidente que o réu Jair Messias Bolsonaro atuou de forma pessoal e também privadamente em reproduções nas suas redes sociais e voltadas aos seus seguidores, **justificando a apreciação conjunta da responsabilidade estatal e pessoal pretendida pelos autores da ação.**

Assim, deve ser considerado que tais manifestações foram feitas pelo réu na condição de Presidente da República, e que a condição de Chefe do Poder Executivo não se caracteriza pela mediação do conteúdo ou transmissão pela Secretaria Especial de Comunicação Social. Outrossim, como já assinalado, esse aspecto não retira também responsabilidade particular pela publicação e replicação das manifestações nas suas redes sociais, em especial com intuito de promoção pessoal e política.

Ademais, as transmissões que ocorriam de dentro das dependências do Palácio do Alvorada, sendo que a transmissão referida pelos autores, na qual alegam foram proferidas declarações discriminatórias e racistas, contou com a participação do então Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovações Marcos Pontes, o que denota, nesse ponto, que se tratava de manifestação de Jair Messias Bolsonaro na condição de Presidente da República.

Quanto ao caráter oficial das dependências em que realizadas as transmissões da "live", cabe mencionar precedente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) n.º 060121232, de Relatoria do Ministro



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Benedito Gonçalves, julgado em 19/10/2023, no qual reconhecida a utilização de bem público (Palácio do Alvorada) para a realização de transmissões pelo então Presidente da República:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. CANDIDATO À REELEIÇÃO. LIVE SEMANAL. DIVULGAÇÃO DE ATOS DE GOVERNO. ALTERAÇÃO DE FINALIDADE. ANTECIPAÇÃO. ANÚNCIO DE LIVES DIÁRIAS. PROMOÇÃO DE CANDIDATURAS. ATO PÚBLICO DE CAMPANHA.

PALÁCIO DA ALVORADA. BEM PÚBLICO. ESPAÇO NÃO ACESSÍVEL A OUTRAS CANDIDATURAS. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO A GOVERNADOR. BIBLIOTECA. SIMBOLISMO. DESVIO ELEITORAL. USO INDEVIDO. ART. 73, I, LEI Nº 9.504/1997. VIOLAÇÃO OBJETIVA.

SERVIDORA PÚBLICA. INTÉRPRETE DE LIBRAS. TRABALHO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL. OMISSÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL. INDÍCIO. ART. 73, III, LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO.

TUTELA INIBITÓRIA. REPERCUSSÃO MITIGADA. DESCUMPRIMENTO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CONFIGURADO.

IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FIXAÇÃO DE TESE PROSPECTIVA.

*1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) destinada a apurar a ocorrência de abuso de poder político, decorrente do alegado **uso dos Palácios da Alvorada e do Planalto, bens públicos colocados à disposição do então Presidente da República**, em proveito de sua candidatura e das de terceiros nas Eleições 2022.*

2. Durante a live realizada em 21/09/2022, uma quarta-feira, na biblioteca do Palácio da Alvorada, o primeiro investigado anunciou que passaria a fazer lives diárias com finalidade eleitoral e pediu votos para si e para candidatos aos cargos de governador e senador.

3. Na hipótese, o autor alega que houve desvio de finalidade eleitoreiro da live tradicionalmente realizada às quintas-feiras pelo ex-Presidente da República, uma vez que bens e serviços públicos e prerrogativas do cargo teriam sido usados em favor de sua candidatura à reeleição. Afirma-se que o primeiro investigado antecipou a live e anunciou sua veiculação diária, tirando proveito da audiência atraída pela divulgação de atos de gestão, e passou a fustigá-la com propaganda eleitoral, alcançando ampla divulgação nas redes.

4. Em contrapartida, os investigados defendem, com base no art. 73, § 2º da Lei nº 9.504/1997, a regularidade da utilização do Palácio da Alvorada, inclusive de sua biblioteca, para realizar lives eleitorais transmitidas nas redes pessoais do candidato.

(...)

*6. O abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à Administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com **desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado**, em prejuízo à isonomia entre candidaturas.*

(...)

*21. Em julgado atinente às Eleições 2022, assinalou-se que o **reconhecimento do desvio de finalidade eleitoreiro de bens, serviços e prerrogativas da Presidência da República, para fins de configuração do abuso de poder político, não depende da comprovação de emprego***



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

de recursos patrimoniais elevados. A exploração eleitoral de símbolos do Poder Público afeta bens impassíveis de serem estimados financeiramente e transmite sentidos perceptíveis pelo eleitorado que podem redundar em quebra de isonomia (AIJE nº 0600814–85, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 01/08/2023).

(...)

23. O vídeo contendo a live, juntado aos autos, mostra o primeiro investigado na biblioteca do Palácio da Alvorada. Ele informa local, dia e horário da transmissão (Brasília, 21/09/2022, 19h00). O candidato diz que se faz acompanhar de intérprete de libras, apresentada como "Elizângela". A veiculação dura aproximadamente 30 minutos.

(...)

31. A correlação entre a atividade semanal do então Presidente nas redes sociais, mantida desde 2019, e a transmissão objeto desta AIJE é evidenciada no conteúdo albergado no canal do YouTube e no perfil de Facebook do primeiro investigado, que usam as legendas "Live Semanal – 21/09/2022 – PR Jair Bolsonaro" e "Pronunciamento à nação". Além disso, o próprio candidato justificou a realização da live na quarta-feira, mesmo que isso não fosse "natural".

32. O uso da biblioteca do Palácio da Alvorada, já detectado no momento em que se concedeu a liminar, à vista das características ostensivas desse espaço, foi expressamente admitido pelos investigados na contestação.

(...)

39. O uso da biblioteca do Palácio da Alvorada, no caso dos autos, não se mostrou um dado trivial ou de menor importância. Seu verdadeiro impacto está na naturalização do uso de um espaço institucional da Presidência da República para dirigir a seguidores pedido de apoio e voto a candidaturas alinhadas com o pretendente à reeleição.

(...)

41. Sob essa ótica, a live de 21/09/2022 colocou em contraste o recinto histórico e institucional da Presidência da República, que está acima das disputas partidárias, e uma atuação eleitoral ostensiva dos participantes, com exibição de santinhos, pedido de votos e participação de candidato regional. Há um estranhamento que é catalisador de mensagens bastante relevantes, como o da posição elevada do primeiro investigado e dos candidatos por ele apoiados, em detrimento de seus concorrentes.

(...)

43. Sopesados os fatos incontroversos, notórios e cabalmente comprovados, bem como as inferências objetivas, é possível concluir pela **ocorrência de cessão indevida do Palácio da Alvorada**, em 21/09/2022, em favor da campanha dos investigados e de terceiros, violando o art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997.

(...)

44.4 não houve simples "captação de imagens" para a propaganda eleitoral, mas **uso de recinto especial do Palácio da Alvorada como o próprio ambiente em que os participantes da live se alojaram**, o que comunica sentidos de maior prestígio, projeção e proximidade ao poder presidencial, algo inacessível a adversários. - sem grifos no original.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

É fato que, ao assumir o cargo, o Presidente da República não perde sua individualidade, tampouco a possibilidade de se manifestar como um cidadão comum. Óbvio que, a responsabilidade deve ser apreciada conforme a condição e espectro da manifestação imputada como ofensiva e discriminatória.

Todavia, no caso dos autos, parte das manifestações do ex-Presidente também podem ser consideradas como feitas na condição de cidadão comum. Por outro lado, a responsabilidade estatal decorre do cargo exercido, local das manifestações (cercanias do Palácio do Alvorada) e durante deslocamento do ex-presidente com a utilização de aparato público destinado à sua segurança, bem como de prédio público para transmissão da "live", e que contou com a presença de Ministro de Estado convocado pelo ex-presidente para estar a seu lado. Por outro lado, a "live" era divulgado em canal privativo do ex-Presidente, o que indica uma natureza também pessoal.

Portanto, considerando que, em parte as manifestações do réu foram feitas na condição de Chefe do Poder Executivo e com a utilização de bens e aparato públicos da União, entendo que está caracterizada a legitimidade passiva da União, com base na responsabilidade atribuída pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Por outro lado, embora o tópico desse *decisum* esteja voltado a demonstrar a legitimidade passiva da União, cabe reforçar a condição híbrida dos atos atacados na ação, visto que possuem natureza mista, ou seja, pela condição do réu Jair Messias Bolsonaro, também agir na por interesses pessoais, tanto que prolongava as mesmas manifestações no plano privado de suas redes sociais e de seus seguidores, o que resulta na possibilidade de verificação da responsabilidade civil pessoal.

1.4. Interesse de agir.

O interesse de agir está encampado expressamente no art. 17 do CPC e se materializa no binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional, de modo que a necessidade se efetiva quando há a necessária utilização do processo judicial para a solução do conflito, enquanto a utilidade se revela com a efetiva obtenção de um resultado útil e prático a partir do provimento jurisdicional.

O pedido para que os réus sejam condenados a "*expedir orientação da lavra da Presidência da República aos agentes públicos integrantes de todas as esferas do Governo Federal indicando a ilicitude penal e administrativa de condutas e manifestações racistas*" decorre justamente do eventual julgamento de procedência da demanda e do reconhecimento de que as manifestações do então Chefe do Poder Executivo possuem conteúdo antidiscriminatório.

Dessa forma, tenho que a preliminar confunde-se com o mérito e será analisada conjuntamente.

2. MÉRITO.

2.1. Dano moral coletivo.

Entendo ser viável a condenação a indenização por **danos morais coletivos** - exigindo-se, necessariamente, a correta demonstração fática do mesmo. Isso porque é inviável que o pedido de danos morais seja incluído indiscriminadamente em todas as ações



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

judiciais, sob pena de vulgarização de um instrumento jurídico com regras bem definidas e aplicação excepcional.

Cumpra apenas registrar que o posicionamento doutrinário supra restou relativizado no plano das ações de improbidade administrativa, visto que, pelas recentes alterações conferidas pela Lei nº 14.230/21 na Lei de Improbidade Administrativa, passei a entender pela inaplicabilidade do dano moral coletivo decorrente de ato de improbidade. Contudo, no caso, está-se diante de Ação Civil Pública sobre dano civil, no que remanesce a possibilidade de condenação por dano moral coletivo, mormente porque envolve a proteção de direitos coletivos da sociedade.

No ponto, cumpre tecer algumas considerações.

Em casos de condutas que geram dano a um valor compartilhado pela sociedade, existe a possibilidade de punição - em diversas esferas - de tais atos. Mas importa realizar uma distinção muito clara entre punição por uma infração e uma eventual indenização, de natureza cível, que não se confunde com uma sanção. A indenização possui natureza jurídica diversa, assim como requisitos diversos, e uma finalidade diversa da punição por ilícito.

Em hipótese alguma a admissão do pedido de indenização por suposto dano moral coletivo pode ser utilizada como via indireta para punição adicional do agente, despida do caráter genuinamente indenizatório (de reparação de dano à vítima, ou à coletividade bem delimitada de vítimas). Sua função é a de indenizar, e não a de punir.

Porventura, se constate que a pretensão punitiva se sobrepõe àquela verdadeiramente indenizatória (incluindo-se a hipótese em que o próprio destinatário da indenização é incerto, demonstrando que não há como individualizar a lesão psíquica causada a uma ou a várias pessoas) existe ofensa ao princípio da legalidade, por inclusão de pena não prevista em lei, violando-se o art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, que assegura que não haverá pena sem prévia cominação legal.

Pode configurar dano moral coletivo, por exemplo, a destruição de árvore plantada por antepassado de determinados indivíduos, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo. Da mesma forma, a hipótese de destruição de uma obra ou construção de elevado valor afetivo ou histórico de uma determinada população local ou mesmo nacional. Num exemplo mais expressivo, a destruição do monumento "Cristo Redentor" poderia ensejar responsabilização ao causador, a título de dano moral coletivo, tendo em vista o abalo e sofrimento da comunidade carioca que passaria a ficar sem tal referência de valor reconhecido pelo patrimônio histórico mundial e que convive e observa diariamente. Seria como acordar e andar pelo Rio de Janeiro sem visualizar o "Cristo Redentor".

Contudo, sublinhe-se, a hipótese de condenação à indenização por danos morais coletivos deve ser sempre compatível com a ideia de transindividualidade - discutível na doutrina e jurisprudência, mas que entendo possível mesmo na condição de sujeito passivo indeterminado e indivisibilidade da ofensa, para fins da reparação coletiva da lesão.

Enfim, o tema deve ser analisado com cautela.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Note-se que, no caso em tela, se está diante de lesão maior que de direitos individuais homogêneos, os quais são, em essência, direitos individuais puros, inseridos na tutela dos direitos transindividuais para facilitar a efetividade de sua proteção, não sendo marcados pelo caráter de transindividualidade e indivisibilidade.

No âmbito do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é possível encontrar julgados favoráveis a aplicação do instituto em casos de comprovação de danos a essa categoria de direitos (v.g. TRF4, AC 5022587-70.2010.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 07/05/2015).

Ademais disso, a Terceira Turma do STJ, em decisão de maio de 2018, proferida nos autos do REsp nº 1.586.515/RS, definiu que a violação de direitos individuais homogêneos é capaz, em tese, de causar danos morais coletivos, consoante trecho da ementa a seguir reproduzido:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DIREITOS DO CONSUMIDOR. SARDINHAS EM CONSERVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FORNECEDORES OU PRODUTORES. LITISCONSÓRCIO. FACULTATIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. MOMENTO. VÍCIO DE QUANTIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. JORNAIS DE AMPLA CIRCULAÇÃO. LIMITES DA EFICÁCIA DA SENTENÇA COLETIVA. [...] O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais. A grave lesão de interesses individuais homogêneos acarreta o comprometimento de bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas, razão pela qual é capaz de reclamar a compensação de danos morais coletivos. [...] (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.515 – RS (2016/0046140-8) Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 22 de maio de 2018.) [grifei]

Anotado o cabimento de indenização por violação de direitos individuais homogêneos, tenho por avançar e afirmar que o caso envolve a proteção de **direitos coletivos**, os quais têm um objeto indivisível, pertencente a um grupo determinado de pessoas unidas por uma relação jurídica base, como no caso, a coletividade da população negra.

Da análise da manifestação do ex-presidente Jair Bolsonaro infere-se o teor ofensivo e discriminatório à população negra em geral, e não apenas ao indivíduo ou grupo a quem foi diretamente dirigida e de forma divisível, onde caberia a busca de sua reparação individual.

Dessa forma, entendo que a proteção a ser reparada é de direitos coletivos, posto que o objeto é indivisível, uma vez que o bem jurídico protegido não pode ser dividido entre os membros do grupo, pertencendo a todos em conjunto e simultaneamente.

Aqui, o **grupo determinado - população negra em geral**, remete que a titulação desse direito coletivo é de todas as pessoas pertencentes a um grupo específico e determinado, já que possuem uma relação jurídica única e de substrato comum.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

De qualquer sorte, avançando na análise, entendo que a configuração do dano moral coletivo decorre de uma agressão gravíssima e somente tem cabimento quando suficientemente demonstrados os riscos ou danos à coletividade.

Nesse contexto, consoante destacado pela Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Resp. 1.438.815/RN, para a caracterização do dano moral coletivo *“é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir” verdadeira “intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva” (REsp 1438815/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016).*

Por isso, aliás, é que a aferição do dano extrapatrimonial não segue a mesma lógica do dano moral individual. Não se exige um sentimento de desonra, humilhação, tristeza, dor ou algo similar pela coletividade. Em verdade, ainda que excessivamente amplo para ser limitado numa frase, o dano extrapatrimonial revela-se em situações que representem desrespeito a valores que afetam negativamente a coletividade, causando intensa repulsa social pelo ato intolerável.

Conforme referido pela Ministra Nancy Andrighi no voto proferido nos autos do REsp n.º 1.502.967/RS, *“O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que, apesar de estar relacionada à integridade psico-física da coletividade, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico). Resulta, de fato, da “ampliação do conceito de dano moral coletivo envolvendo não apenas a dor psíquica” (REsp 1.397.870/MG, Segunda Turma, DJe 10/12/2014). Com efeito, a integridade psico-física da coletividade vincula-se a seus valores fundamentais, que refletem, no horizonte social, o largo alcance da dignidade de seus membros e o padrão ético dos indivíduos que a compõem, que têm natureza extrapatrimonial, pois seu valor econômico não é mensurável (REsp n. 1.502.967/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018.).*

No mesmo sentido, o seguinte precedente, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES OFENDIDA POR QUADRO DE PROGRAMA TELEVISIVO. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA.

1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despcienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. - grifei.

Precedentes.

2. Na espécie, a emissora de televisão exibia programa vespertino chamado “Bronca Pesada”, no qual havia um quadro que expunha a vida e a intimidade de crianças e adolescentes cuja origem biológica era objeto de investigação, tendo sido cunhada, inclusive, expressão extremamente pejorativa para designar tais hipervulneráveis.

3. A análise da configuração do dano moral coletivo, na espécie, não reside na identificação de seus telespectadores, mas sim nos prejuízos causados a toda sociedade, em virtude da vulnerabilização de crianças e adolescentes, notadamente daqueles que tiveram sua origem biológica devassada e tratada de forma jocosa, de modo a, potencialmente, torná-los alvos de humilhações e chacotas pontuais ou, ainda, da execrável violência conhecida por bullying.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

(...)

(REsp n. 1.517.973/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/11/2017, DJe de 1/2/2018.)

Dessa forma, a configuração do dano moral coletivo não demanda a comprovação do abalo moral objetivamente, tampouco a demonstração de prejuízo direto suportado por determinado grupo de indivíduos, sendo desnecessária a comprovação de existência de manifestações de grupos denunciando o abalo suportado pelos atos discriminatórios, na hipótese dos autos.

Por fim, cabe referir o teor do Enunciado n.º 456, da V Jornada de Direito Civil acerca do alcance da expressão "dano" contida no art. 944 do Código Civil:

*A expressão "dano" no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, **coletivos** e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas. (grifei)*

Reconhecida a possibilidade de indenização por dano moral coletivo, passo ao exame do mérito propriamente.

2.2. Nova ordem jurídica e social. Postura de combate ao racismo.

Atualmente, o fim primordial do Direito, do Estado, é garantir que os indivíduos sejam livres e soberanos no exercício de seus direitos fundamentais. Nesse sentido, a Constituição de 1988 fez proclamar como direitos fundamentais do ser humano, inalienáveis e imprescritíveis, a igualdade, a liberdade, a dignidade, a honra e a vida, que passaram a constituir uma fonte de permanentes e consideráveis restrições ao poder do Estado. Da mesma forma, elegeu como objetivo fundamental da república a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor e idade, assim como instituiu como princípio a ser observado nas relações internacionais o repúdio ao racismo. Sobre tais princípios, assentou todas as instituições políticas e jurídicas existentes na nossa estrutura social organizada. Representa a vigente Carta Magna um amplo e fecundo movimento de renovação de velhas instituições políticas e sociais, que elevou o cidadão, da condição de inferioridade a uma nova categoria social, através do reconhecimento de direitos invioláveis e imprescritíveis, anteriores ao Estado, lhe proporcionando novos ideais de progresso e civilização.

O fenômeno jurídico é complexo, variado, multiforme, interferindo na sua elaboração fatores múltiplos e diversos, éticos, políticos, econômicos, históricos e sociais, que se interpenetram e influenciam reciprocamente na formação de novos institutos que concorrem para a mencionada evolução do Direito, sempre na busca do equilíbrio social. Impossível admitir hoje, considerada a referida interdependência social, atitudes que dialogam com antigos ideais jurídicos que não mais correspondem à época dinâmica em que vivemos e desconsideram que da vida social emergiram outras formas de manifestação, abrangentes de um número maior de fatos e relações humanas e jurídicas, outrora ignoradas e forçosamente escondidas. Não há, com efeito, como desconhecer as profundas transformações que ocorreram na sociedade, que modificaram os seus fundamentos e moldes



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

estruturais antigos, repercutindo fundo nas relações jurídicas e sociais e criando novos ideais de progresso e civilização capazes de corrigir as normas de conduta individual e impelir os cidadãos em direção mais acertada e humana.

Enfrentando resistência e, ainda que a passos lentos, inegavelmente estamos caminhando para uma nova ordem jurídica e social. A uma nova sociedade corresponde um novo direito, havendo necessidade de se concretizar em normas objetivas e claras o direito que ora emerge da vida social, com diretivas justas e adequadas à evolução da nova sociedade que aí está. A solução para as violações das novas conquistas sociais não vai ser encontrada em ordenamento ultrapassado, alheio e indiferente às ideias de solidariedade social mais ampla, fruto da democratização e evolução progressiva da sociedade, que exige sejam assegurados a igualdade, a liberdade, a dignidade, a honra e a vida de uma base mais ampla de pessoas.

Nesse contexto insere-se o direito da antidiscriminação. Roger Raupp Rios, em sua valorosa obra "**Direito da Antidiscriminação, discriminação direta, indireta e ações afirmativas**"¹, esclarece que o direito da antidiscriminação acrescenta elementos, princípios, institutos e perspectivas para a compreensão do conteúdo jurídico do princípio da igualdade e de suas consequências e, visualizado como campo específico da reflexão e da prática jurídicas, volta sua atenção para o fenômeno da discriminação, suas modalidades, seus principais desafios e questões, descortinando dinâmicas persistentes de discriminação direta e indireta e formulando respostas jurídicas concretas, que englobam a censura jurídica, a reparação direta e as ações afirmativas. O ilustre doutrinador e Desembargador Federal, ao examinar essa abordagem mais dinâmica do princípio jurídico da igualdade, como ele caracteriza o direito da antidiscriminação, toma como referência a experiência jurídica estadunidense, que iniciou com o combate a medidas abertas e propositadamente discriminatórias (discriminação direta), passou a enfrentar as medidas que, aparentemente neutras e desprovidas de intenção, perpetuam a discriminação (discriminação indireta), até empreender as ações afirmativas que visam à superação de tais atitudes e efeitos discriminatórios. Salienta que no direito brasileiro a doutrina e a jurisprudência pouco fizeram diante da discriminação, contribuindo para isso "*a persistência de uma mentalidade autoritária e conservadora, bem como a terrível "naturalidade" com que convivemos com a desigualdade e a exclusão, não só econômica, como também social, racial e sexual*". Acrescenta, porém, que "*se é verdade que, do ponto de vista teórico, a dogmática jurídica da igualdade está bem mais estruturada e trabalhada pelos norte-americanos, não se pode ignorar que, mesmo sem dispormos do mesmo corpo conceitual e de tão intensos debates, nosso país tem-se colocado, especialmente após 1988, questionamentos profundos e vitais acerca do preconceito, da discriminação, da igualdade, da diferença, da inclusão e da solidariedade*".

2.3. Limites do Direito à Liberdade de Expressão e configuração de discriminação racial.

Comportamentos e manifestações aparentemente desprovidos de intenção muitas vezes potencializam a estigmatização de determinado grupo de indivíduos por conta de característica a ele inerente, sob falso argumento de "brincadeira" ou "fala jocosa", acabam por ser validados sob a alegação de exercício do direito à liberdade de expressão.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Todavia, a liberdade de expressão não pode servir de justificativa para o sacrifício de direitos pessoais, em especial a honra e dignidade humana.

Não se trata de opor abstratamente o direito à livre expressão de ideias e pensamento a um abstrato direito à imagem e honra, e sim de verificar em concreto se a liberdade de exposição de ideias pode resguardar ofensas e preconceitos e, em que nível.

O direito da liberdade de expressão é fundamental, visto nascer para proteção dos perseguidos politicamente e os que expõem ideias novas ou contramajoritárias. Por ser um direito de oposição ao poder constituído, também é um direito garantido às minorias dissidentes ou comunidades mais fragilizadas no meio social, como no caso da população negra, formada pelo conjunto das pessoas pretas e pardas.

Analizando o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto aos limites da liberdade de expressão, na obra Direito, Mídia e Liberdade de Expressão: Custos da Democracia (Enrique Ricardo Lewandowski; Heleno Torres, Pierpaolo Cruz Bottini - Organizadores), Fabio Calheiros do Nascimento aponta a "**identidade**" como argumento utilizado pelo STF ao analisar a necessidade de impor limites ao exercício da liberdade de expressão:

Ao considerar ilícita a conduta de Ellwanger no HC n. 82.424-2, o Supremo Tribunal Federal deu um sinal razoavelmente claro de que não é admitida expressão que implique em antissemitismo ou em qualquer outra forma de racismo. Ao considerar criminosa a conduta discriminatória contra homossexuais ou transexuais na ADO n. 26, o Supremo Tribunal Federal ratificou a posição de que esse tipo de postura é inadmissível no espaço do Estado brasileiro.

*Não se trata de mera limitação ao exercício da liberdade de expressão ou, por assim dizer, responsabilização de quem abusa desse direito. É muito mais do que isso. É a marcação de uma posição de que esse tipo de conduta atrapalha (misrecognition) ou até mesmo impede (nonrecognition) a construção de identidades ligadas a esses determinados grupos. É algo que afeta a existência dos direitos ligados à identidade, não apenas a eficácia deles.*²

No caso em apreço, **a conduta do ex-Presidente avança no abuso da liberdade de expressão e promove a subjugação de grupo minoritário por meio da associação de característica física própria deste grupo à falta de higiene e à violência, com caráter ofensivo e discriminatório, atingindo à toda população negra, em oposição ao direito coletivo de proteção antidiscriminatória.**

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado sobre a impossibilidade de utilização da liberdade de expressão como argumento para a propagação de atos discriminatórios. Nesse sentido, o seguinte precedente, no julgamento da ADO 26:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – EXPOSIÇÃO E SUJEIÇÃO DOS HOMOSSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E DEMAIS INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ A GRAVES OFENSAS AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DECORRÊNCIA DE SUPERAÇÃO IRRAZOÁVEL DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO À IMPLEMENTAÇÃO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO INSTITUÍDOS PELO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII) – A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS FRUSTRADAS, EM SUA



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EFICÁCIA, POR INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA DO PODER PÚBLICO – A SITUAÇÃO DE INÉRCIA DO ESTADO EM RELAÇÃO À EDIÇÃO DE DIPLOMAS LEGISLATIVOS NECESSÁRIOS À PUNIÇÃO DOS ATOS DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU DA IDENTIDADE DE GÊNERO DA VÍTIMA – A QUESTÃO DA “IDEOLOGIA DE GÊNERO” – SOLUÇÕES POSSÍVEIS PARA A COLMATAÇÃO DO ESTADO DE MORA INCONSTITUCIONAL: (A) CIENTIFICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL QUANTO AO SEU ESTADO DE MORA INCONSTITUCIONAL E (B) ENQUADRAMENTO IMEDIATO DAS PRÁTICAS DE HOMOFOBIA E DE TRANSFOBIA, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME (QUE NÃO SE CONFUNDE COM EXEGESE FUNDADA EM ANALOGIA “IN MALAM PARTEM”), NO CONCEITO DE RACISMO PREVISTO NA LEI Nº 7.716/89 – INVIABILIDADE DA FORMULAÇÃO, EM SEDE DE PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, DE PEDIDO DE ÍNDOLE CONDENATÓRIA FUNDADO EM ALEGADA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, EIS QUE, EM AÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PERFIL OBJETIVO, NÃO SE DISCUTEM SITUAÇÕES INDIVIDUAIS OU INTERESSES SUBJETIVOS – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MEDIANTE PROVIMENTO JURISDICIONAL, TIPIFICAR DELITOS E COMINAR SANÇÕES DE DIREITO PENAL, EIS QUE REFERIDOS TEMAS SUBMETEM-SE À CLÁUSULA DE RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI EM SENTIDO FORMAL (CF, art. 5º, inciso XXXIX) – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DOS REGISTROS HISTÓRICOS E DAS PRÁTICAS SOCIAIS CONTEMPORÂNEAS QUE REVELAM O TRATAMENTO PRECONCEITUOSO, EXCLUDENTE E DISCRIMINATÓRIO QUE TEM SIDO DISPENSADO À VIVÊNCIA HOMOERÓTICA EM NOSSO PAÍS: “O AMOR QUE NÃO OUSA DIZER O SEU NOME” (LORD ALFRED DOUGLAS, DO POEMA “TWO LOVES”, PUBLICADO EM “THE CHAMELEON”, 1894, VERSO ERRONEAMENTE ATRIBUÍDO A OSCAR WILDE) – A VIOLÊNCIA CONTRA INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ OU “A BANALIDADE DO MAL HOMOFÓBICO E TRANSFÓBICO” (PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI): UMA INACEITÁVEL (E CRUEL) REALIDADE CONTEMPORÂNEA – O PODER JUDICIÁRIO, EM SUA ATIVIDADE HERMENÊUTICA, HÁ DE TORNAR EFETIVA A REAÇÃO DO ESTADO NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS ATOS DE PRECONCEITO OU DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS CONTRA PESSOAS INTEGRANTES DE GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS – A QUESTÃO DA INTOLERÂNCIA, NOTADAMENTE QUANDO DIRIGIDA CONTRA A COMUNIDADE LGBTI+: A INADMISSIBILIDADE DO DISCURSO DE ÓDIO (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, ARTIGO 13, § 5º) – A NOÇÃO DE TOLERÂNCIA COMO A HARMONIA NA DIFERENÇA E O RESPEITO PELA DIVERSIDADE DAS PESSOAS E PELA MULTICULTURALIDADE DOS POVOS – LIBERDADE RELIGIOSA E REPULSA À HOMOTRANSFOBIA: CONVÍVIO CONSTITUCIONALMENTE HARMONIOSO ENTRE O DEVER ESTATAL DE REPRIMIR PRÁTICAS ILÍCITAS CONTRA MEMBROS INTEGRANTES DO GRUPO LGBTI+ E A LIBERDADE FUNDAMENTAL DE PROFESSAR, OU NÃO, QUALQUER FÉ RELIGIOSA, DE PROCLAMAR E DE VIVER SEGUNDO SEUS PRINCÍPIOS, DE CELEBRAR O CULTO E CONCERNENTES RITOS LITÚRGICOS E DE PRATICAR O PROSELITISMO (ADI 2.566/DF, Red. p/ o acórdão Min. EDSON FACHIN), SEM QUAISQUER RESTRIÇÕES OU INDEVIDAS INTERFERÊNCIAS DO PODER PÚBLICO – REPÚBLICA E LAICIDADE ESTATAL: A QUESTÃO DA NEUTRALIDADE AXIOLÓGICA DO PODER PÚBLICO EM MATÉRIA RELIGIOSA – O CARÁTER HISTÓRICO DO DECRETO Nº 119-A, DE 07/01/1890, EDITADO PELO GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA, QUE APROVOU PROJETO ELABORADO POR RUY BARBOSA E POR DEMÉTRIO NUNES RIBEIRO – DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, PROTEÇÃO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS E FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – A BUSCA DA FELICIDADE COMO DERIVAÇÃO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITA DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – UMA OBSERVAÇÃO FINAL: O SIGNIFICADO DA DEFESA DA CONSTITUIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO CONHECIDA, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, JULGADA PROCEDENTE, COM EFICÁCIA GERAL E EFEITO VINCULANTE – APROVAÇÃO, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS TESES



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROPOSTAS PELO RELATOR, MINISTRO CELSO DE MELLO. PRÁTICAS HOMOFÓBICAS E TRANSFÓBICAS CONFIGURAM ATOS DELITUOSOS PASSÍVEIS DE REPRESSÃO PENAL, POR EFEITO DE MANDADOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO (CF, ART. 5º, INCISOS XLI E XLII), POR TRADUZIREM EXPRESSÕES DE RACISMO EM SUA DIMENSÃO SOCIAL – Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”). NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE DIREITOS NEM SOFRER QUAISQUER RESTRIÇÕES DE ORDEM JURÍDICA POR MOTIVO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU EM RAZÃO DE SUA IDENTIDADE DE GÊNERO – Os integrantes do grupo LGBTI+, como qualquer outra pessoa, nascem iguais em dignidade e direitos e possuem igual capacidade de autodeterminação quanto às suas escolhas pessoais em matéria afetiva e amorosa, especialmente no que concerne à sua vivência homoerótica. Ninguém, sob a égide de uma ordem democrática justa, pode ser privado de seus direitos (entre os quais o direito à busca da felicidade e o direito à igualdade de tratamento que a Constituição e as leis da República dispensam às pessoas em geral) ou sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero! Garantir aos integrantes do grupo LGBTI+ a posse da cidadania plena e o integral respeito tanto à sua condição quanto às suas escolhas pessoais pode significar, nestes tempos em que as liberdades fundamentais das pessoas sofrem ataques por parte de mentes sombrias e retrógradas, a diferença essencial entre civilização e barbárie. AS VÁRIAS DIMENSÕES CONCEITUAIS DE RACISMO. O RACISMO, QUE NÃO SE RESUME A ASPECTOS ESTRITAMENTE FENOTÍPICOS, CONSTITUI MANIFESTAÇÃO DE PODER QUE, AO BUSCAR JUSTIFICAÇÃO NA DESIGUALDADE, OBJETIVA VIABILIZAR A DOMINAÇÃO DO GRUPO MAJORITÁRIO SOBRE INTEGRANTES DE GRUPOS VULNERÁVEIS (COMO A COMUNIDADE LGBTI+), FAZENDO INSTAURAR, MEDIANTE ODIOSA (E INACEITÁVEL) INFERIORIZAÇÃO, SITUAÇÃO DE INJUSTA EXCLUSÃO DE ORDEM POLÍTICA E DE NATUREZA JURÍDICO-SOCIAL – O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL ENTRE A REPRESSÃO PENAL À HOMOTRANSFOBIA E A INTANGIBILIDADE DO PLENO EXERCÍCIO DA LIBERDADE RELIGIOSA – A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero. TOLERÂNCIA COMO EXPRESSÃO DA “HARMONIA NA DIFERENÇA” E O RESPEITO PELA DIVERSIDADE DAS PESSOAS E PELA MULTICULTURALIDADE DOS POVOS. A



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, POR REVESTIR-SE DE CARÁTER ABRANGENTE, ESTENDE-SE, TAMBÉM, ÀS IDEIAS QUE CAUSEM PROFUNDA DISCORDÂNCIA OU QUE SUSCITEM INTENSO CLAMOR PÚBLICO OU QUE PROVOQUEM GRAVE REJEIÇÃO POR PARTE DE CORRENTES MAJORITÁRIAS OU HEGEMÔNICAS EM UMA DADA COLETIVIDADE – As ideias, nestas compreendidas as mensagens, inclusive as pregações de cunho religioso, podem ser fecundas, libertadoras, transformadoras ou, até mesmo, revolucionárias e subversivas, provocando mudanças, superando imobilismos e rompendo paradigmas até então estabelecidos nas formações sociais. O verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão consiste não apenas em garantir o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, em proteger o direito dos que sustentam ideias (mesmo que se cuide de ideias ou de manifestações religiosas) que causem discordância ou que provoquem, até mesmo, o repúdio por parte da maioria existente em uma dada coletividade. O caso “United States v. Schwimmer” (279 U.S. 644, 1929): o célebre voto vencido (“dissenting opinion”) do Justice OLIVER WENDELL HOLMES JR.. É por isso que se impõe construir espaços de liberdade, em tudo compatíveis com o sentido democrático que anima nossas instituições políticas, jurídicas e sociais, para que o pensamento – e, particularmente, o pensamento religioso – não seja reprimido e, o que se mostra fundamental, para que as ideias, especialmente as de natureza confessional, possam florescer, sem indevidas restrições, em um ambiente de plena tolerância, que, longe de sufocar opiniões divergentes, legitime a instauração do dissenso e viabilize, pelo conteúdo argumentativo do discurso fundado em convicções antagônicas, a concretização de valores essenciais à configuração do Estado Democrático de Direito: o respeito ao pluralismo e à tolerância. – O discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações e manifestações que incitem a discriminação, que estimulem a hostilidade ou que provoquem a violência (física ou moral) contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, não encontra amparo na liberdade constitucional de expressão nem na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 13, § 5º), que expressamente o repele. A QUESTÃO DA OMISSÃO NORMATIVA E DA SUPERACÃO TEMPORAL IRRAZOÁVEL NA IMPLEMENTAÇÃO DE ORDENS CONSTITUCIONAIS DE LEGISLAR. A INSTRUMENTALIDADE DA AÇÃO DIRETA POR OMISSÃO NA COLMATAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS FRUSTRADAS, EM SUA EFICÁCIA, POR INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA DO PODER PÚBLICO A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional (como aquela que deriva do art. 5º, XLI e XLII, de nossa Lei Fundamental) – qualifica-se como comportamento revestido de intensa gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados da Lei Fundamental. Doutrina. Precedentes (ADI 1.458- -MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). – Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente ou, então, do que a promulgar com o intuito de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos desígnios dos governantes ou de grupos majoritários, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos ou, muitas vezes, em frontal desrespeito aos direitos das minorias, notadamente daquelas expostas a situações de vulnerabilidade. – A ação direta de inconstitucionalidade por omissão, nesse contexto, tem por objetivo provocar legítima reação jurisdicional que, expressamente autorizada e atribuída ao Supremo Tribunal Federal pela própria Carta Política, destina-se a impedir o desprestígio da Lei Fundamental, a neutralizar gestos de desprezo pela Constituição, a outorgar proteção a princípios, direitos e garantias proclamados e a obstar, por extremamente grave, a erosão da consciência constitucional. Doutrina. Precedentes do STF. (ADO 26, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020).

2.4. Dignidade da pessoa humana X racismo recreativo



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A ofensa racial disfarçada de "manifestação jocosa" ou de simples "brincadeira", que relaciona o cabelo *black power* a insetos que causam repulsa (baratas) e à sujeira, **atinge a honra e a dignidade das pessoas negras e potencializa o estigma de inferioridade dessa população**. Trata-se de comportamento que tem origem no período da escravidão, **perpetuando um processo de desumanização das pessoas escravizadas, posto em prática para justificar a coisificação de seres humanos e sua comercialização como mercadoria**. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ASSÉDIO MORAL E DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. REFORMA DE SENTENÇA.I. CASO EM EXAME1. Recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, alegando-se assédio moral e discriminação racial no ambiente de trabalho, consubstanciado em cobranças abusivas, impedimento de fala em reuniões, ameaças de demissão e comparações depreciativas com base na raça do trabalhador.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve prática de assédio moral e discriminação racial no ambiente de trabalho; (ii) estabelecer o valor da indenização por danos morais, caso configurada a responsabilidade civil.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O conjunto probatório demonstra a existência de cobranças abusivas de metas, ameaças de demissão e criação de um ambiente de trabalho hostil, configurando assédio moral.4. As comparações reiteradas do trabalhador com figura pública negra, unicamente em razão de sua raça, configuram ato de discriminação racial, mesmo que disfarçado de brincadeira ou elogio. A minimização desse ato pela sentença de origem configura equívoco hermenêutico, pois tais práticas, mesmo sutis, geram dano moral "in re ipsa", conforme jurisprudência pacífica e a legislação trabalhista, alinhado ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ.5. O racismo recreativo, mesmo apresentado como "brincadeira inofensiva", causa impacto profundo na vítima, criando um ambiente de trabalho tóxico e desvalorizando o trabalhador, o que justifica a reparação civil por danos morais, conforme orientação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ. O protocolo destaca o impacto psicológico das microagressões raciais e a necessidade de reconhecimento e correção dessas práticas pelos julgadores.6. A responsabilidade civil do empregador decorre da sua omissão em coibir a prática de atos ilícitos e criar um ambiente de trabalho saudável e respeitoso, conforme dispõe a CLT (artigos 223-A a 223-G) e a Constituição Federal.7. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com base na prudência e bom senso do julgador, levando em conta a natureza indenizatória, punitiva e preventiva da reparação, considerando as particularidades do caso e o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do artigo 223-G da CLT como critério orientativo.IV. DISPOSITIVO E TESE8. Recurso provido.Tese de julgamento: 1. O assédio moral e a discriminação racial no ambiente de trabalho, configurados pela prática de atos ilícitos reiterados, geram dano moral indenizável "in re ipsa", conforme o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ. 2. A responsabilidade civil do empregador se configura pela omissão em prevenir e coibir atos ilícitos no ambiente de trabalho, caracterizando a sua culpa in vigilando. 3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com base na equidade, considerando a gravidade do ato, o sofrimento da vítima e o caráter punitivo e pedagógico da reparação, observando as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ.Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 5º, incisos V e X; CLT, arts. 223-A a 223-G.Jurisprudência relevante citada: ADI 6.050, 6.069 e 6.082 (STF); Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ.(TRT da 2ª Região; Processo: 1001209-29.2024.5.02.0401; Data de assinatura: 30-04-2025; Órgão Julgador: 3ª Turma - Cadeira 1 - 3ª Turma; Relator(a): PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA) - grifei.

Outro precedente enfrentado judicialmente, embora originariamente na esfera criminal, é o no caso das influenciadoras digitais Nancy Gonçalves Cunha Ferreira e Kerollen Vitória Cunha Ferreira que foram condenadas a 12 anos de reclusão após publicarem vídeos em que entregaram uma banana e um macaco de pelúcia a duas crianças negras, além da indenização de R\$ 20 mil a cada vítima.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A decisão é da juíza de Direito Simone de Faria Ferraz, da 1ª vara Criminal de São Gonçalo/RJ (Proc. 0801388-48.2024.8.19.0004), que enquadrrou a conduta como racismo recreativo, afirmou que o crime, ao ser divulgado nas redes sociais, ganhou contornos de "verdadeira monstruosidade" e fixou indenização. Na sentença, a magistrada afastou a alegação de que as acusadas não tinham consciência do caráter racista de suas condutas, reforçando que a justificativa de "brincadeira" não se sustentava diante da realidade.

"Nada mais absurdo querer fazer crer que nesses dias de conhecimento imediato, fácil acesso, as rés não soubessem o que é racismo. Não viviam as rés em tribo isolada, sem rede social, longe de tudo e de todos, absortas em si. Não e não! Faziam seu ganha pão, nada módico, é bom de ver, justamente em publicações em rede mundial de computadores."

É a situação do réu, ex- Presidente Jair Messias Bolsonaro, o qual ocupava cargo da maior relevância e representatividade política, razão pela qual não pode alegar desconhecimento e muito menos ignorância do alcance ofensivo e degradador de suas manifestações racistas. Mais, as manifestações jocosas e preconceituosas com a população negra brasileira aumentam a necessidade de reparação pelo alcance e por serem proferidas pelo titular da Presidência da República à época, somadas ao gravame das postagens dos vídeos que seguiram na internet e redes sociais.

No caso, o emissor do discurso de conteúdo racial e ofensivo tinha plena consciência do alcance e efeitos da sua manifestação, tanto utilizava as "lives do Presidente" e reproduzia nas suas redes sociais como estratégia política de obter e ampliar seguidores .

Ainda, no caso em parâmetro, a sentença comparou os atos à repetição de práticas históricas de opressão contra pessoas negras, conforme relatado na matéria publicada pelo qualificado site jurídico MIGALHAS³ :

"O que fizeram as rés, em íntimo de vontades, foi sangrar, mais uma vez, em açoites os nascidos de África. [...] Ao fazer jocoso o anseio de crianças entregando-lhes banana ou macaquinho de pelúcia, animalizando-as para além do humano, riram de suas opções cegas, em verdade sem escolha. Pior, ao afirmarem que nada fizeram, que ao outro cabia a culpa da disseminação do ódio, lavaram as mãos, brancas, como senhores de engenho antes de cada taça de vinho. E, é nessa esteira de ódio e dor que não há cabida para minorar os efeitos de tamanho racismo."

Como consequência desse processo secular de desumanização, a população negra no Brasil permanece relegada a uma condição de inferioridade, vulnerabilidade e insegurança extremas, em que pese a existência de normas constitucionais e legais objetivando a materialização dos princípios da igualdade e da não discriminação, cujos efeitos, porém, ainda limitam-se em grande parte ao campo formal.

Analisando a ideia de discriminação institucional, Roger Raupp Rios⁴ aborda o tema com enfoque na discriminação racial e afirma que o "(...) *privilegio racial faz com que a cosmovisão e as perspectivas próprias de um certo grupo sejam concebidos como 'neutros do ponto de vista racial', constitutivos da 'normalidade social', considerada 'natural': a branquitude é efetivamente suprimida, desassociada do âmbito racial. Neste contexto, as escolhas e comportamentos com conteúdo racial branco são valorizados e recebem aprovação social, por enquadrados dentro da referida normalidade, ao passo que as demais são desvalorizadas e objeto de suspeição, necessitando justificar-se continuamente. Esta*



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

dinâmica tem suas raízes em ideologias abertamente racistas, bem como informa uma abordagem completamente cega para as questões raciais no direito da antidiscriminação (...)".

Oportuna ainda, passagem de publicação especializada sobre as consequências nefastas do discurso de ódio:

*A mensagem transmitida pelo discurso de ódio é a **avaliação negativa** do alvo, que pode ser um grupo vulnerável ou um indivíduo enquanto membro de um grupo vulnerável.*

(...)

*É fundamental indicar que a prática de legitimar a discriminação e a violência por meio da avaliação negativa pode ser **direta** ou **indireta**. No primeiro caso, a mensagem diz explicitamente que o alvo é menos digno de direitos, oportunidades e recursos. No segundo, a mensagem apenas avalia negativamente o alvo e.g. os membros do grupo-alvo são criminosos, os membros do grupo-alvo são vermes e parasitas) sem explicar a conclusão de que o alvo é menos digno de direitos, oportunidades e recursos. No entanto, apesar de a conclusão não ser explícita, a avaliação negativa autoriza a conclusão pelos receptores da mensagem e se torna um argumento para justificar atitudes discriminatórias e violentas. Para fins da variável da mensagem, é fundamental compreender que, frequentemente, há uma presunção, que se pretende justificada, entre a avaliação negativa e a legitimação de atitudes discriminatórias.*

(Gomes; Favaretto; Luccas, 2020)⁵.

Portanto, a vulgarização da utilização de expressões depreciativas e a propagação em massa dessas manifestações estimulam a reprodução de atitudes semelhantes, funcionando como forma de legitimação da suposta inferioridade de determinada minoria.

2.5. Previsão constitucional e legal. Convenções internacionais.

Nesse contexto, o combate ao racismo passou a contar com previsão constitucional, mais especificamente como um dos objetivos fundamentais expressos na Constituição Federal no art. 3º, IV. Da mesma forma, nossa Carta Magna emprestou caráter de inafiançabilidade e imprescritibilidade ao crime de racismo (art. 5º, XLII).

No campo do direito internacional, especial referência deve ser feita à Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, internalizada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n.º 10.932/22, bem como à Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, que assim dispõe:

Artigo VI

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que estiver sob sua jurisdição, proteção e recursos efetivos perante os tribunais nacionais e outros órgãos do Estado competentes, contra quaisquer atos de discriminação racial que, contrariamente à presente Convenção, violarem seus direitos individuais e suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais uma satisfação ou reparação justa e adequada por qualquer dano de que foi vítima em decorrência de tal discriminação.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Por sua vez, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, internalizada ao ordenamento pátrios por meio do Decreto nº 678/92, dispõe:

ARTIGO 1 Obrigação de Respeitar os Direitos 1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

ARTIGO 13 (...) 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

ARTIGO 24 Igualdade Perante a Lei Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

Sobre a ilicitude da discriminação racial em confronto com as convenções internacionais, agrego como fundamento as razões do Ministério Público Federal lançadas no Parecer nessa instância recursal (evento 6):

"(...)

A despeito do inequívoco reconhecimento da ilicitude da discriminação racial no Direito Brasileiro e no Direito Internacional dos Direitos Humanos, segundo o entendimento do juízo "a quo", para a configuração da discriminação racial prevista no art. 1º, I, do Estatuto da Igualdade Racial, exige que haja uma distinção baseada em raça ou cor; e a as falas do Ex-Presidente não configuram discriminação racial porque dizem respeito a uma característica física, cabelo black power; não exclusivo da população negra.

Com a máxima vênia, essa argumentação possui equívocos, entre eles a necessidade de uma compreensão do conceito do conceito político-social de raça (conforme precedente do Supremo Tribunal Federal no caso Ellwanger) e sobre como opera o racismo com base em características e práticas culturais associadas às pessoas negras. O racismo pode se manifestar por meio de estereótipos e preconceitos arraigados, que inclui a discriminação com base em características e práticas culturais associadas ao fato de ser negro, incluindo a discriminação em razão de cabelos naturais ou penteados mais associados a pessoas negras.¹

Com efeito, pessoas negras são alvos frequentes de discriminação racial em razão do cabelo, pois há uma crença generalizada e fundamentalmente racista de que penteados negros não são adequados para ambientes formais, podendo ser antihigiênicos, bagunçados ou despenteados.²(1 STREET, Reade. NYC Commission on Human Rights Legal Enforcement Guidance on Race Discrimination on the Basis of Hair. Disponível em: 2 Idem.)

"(...)"

Desse modo, fica evidente que o combate às práticas de racistas, está amparado no texto constitucional, leis internas e normas de direito internacional internalizadas ao ordenamento jurídico pátrio.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

2.6. Materialização do princípio da igualdade e efetivo combate à discriminação racial.

Registrado o espectro normativo constitucional e legal, ampliado pela internalização de tratados internacionais, necessário avançar sobre a efetividade na prática e contexto que vivenciamos.

Todavia, a edição de todo o espectro de normas visando combater os efeitos do racismo não tem sido eficaz para diminuir de forma efetiva a discriminação racial e os efeitos deletérios decorrentes das práticas discriminatórias. Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) ilustram a ainda ineficácia destes mecanismos de antidiscriminação tendentes a minimizar as mazelas e dificuldades enfrentadas pela população negra na busca da materialização do princípio da igualdade e do combate à discriminação racial. Conforme dados obtidos em ipea.gov.br:

Homicídios de Homens Não Negros:

2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
12.867	13.496	12.855	13.354	13.187	11.368	9.018	9.459	8.910	8.976	8.278

Homicídios de Homens Negros:

2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
36.265	38.938	38.680	42.354	46.217	40.789	31.988	35.661	34.306	32.993	30.681

Homicídios de Mulheres Não Negras:

2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
1.641	1.620	1.539	1.488	1.544	1.358	1.196	1.182	1.191	1.227	1.201

Homicídios de Mulheres Negras:

2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
2.881	2.992	2.902	3.005	3.288	3.070	2.468	2.585	2.601	2.526	2.647

Como se vê, nos dados disponíveis até o ano de 2023, o número de homicídios de homens negros é mais que o triplo de homens não negros e, quanto às mulheres, mais que o dobro.

Segundo ainda dados do IPEA, o rendimento médio no ano de 2025 (dados disponíveis de janeiro a maio) dos trabalhadores de cor branca é de R\$ 4.824,00, enquanto os trabalhadores de cor negra é de R\$ 2.731,00 e das pessoas pardas é de R\$ 2.803,00.

Os dados acima ilustram o quão distantes ainda estamos da materialização do princípio da igualdade e do efetivo combate à discriminação racial, apesar dos mecanismos legais disponíveis, que tem se mostrado insuficientes para suplantar a realidade do comportamento social em relação à população negra.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A respeito dos reflexos da escravidão e da discriminação racial nos dias atuais, ensina o professor Adílson José Moreira, na obra Tratado de Direito Antidiscriminatório:

*A discriminação racial pode ser definida de várias maneiras. Podemos classificá-la como um tipo de prática social baseada na inferiorização e na antipatia em relação a membros de minorias raciais. A inferiorização corresponde a uma diversidade de práticas sociais que, ao longo do tempo, mantiveram esses segmentos sociais em uma situação de marginalização para que membros do grupo racial dominante pudessem ter acesso privilegiado a recursos e oportunidades. Esses sistemas históricos de discriminação racial, como a escravidão e a segregação, são responsáveis pela criação de desigualdades duráveis entre grupos raciais e também pela consolidação de um imaginário social que representa minorias raciais como pessoas naturalmente inferiores, porque incapazes de desempenhar funções sociais de forma competente.*⁶

Verificado o triste contexto social, ainda se verifica presente e acentuada a existência de atos atentatórios à honra e dignidade da pessoa humana pela prática de racismo estrutural. Assim, necessário evoluir numa apreciação judicial que busque contemplar a perspectiva racial, a fim de indicar correções, sanções e reparações aos danos coletivos, seja como medidas reparatórias ou de natureza pedagógica.

2.7. Julgamento com perspectiva racial.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou no ano de 2024 o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, de aplicação obrigatória em todo o Poder Judiciário Brasileiro. Referido protocolo objetiva modificar a postura do Poder Judiciário no exame de ações como a presente:

"Trata-se, portanto, de um documento que não orienta apenas o julgamento de processos que envolvem pessoas ou comunidades negras, como partes ou testemunhas, mas que tem o potencial de impulsionar uma mudança de postura do Judiciário brasileiro no sentido de aplicar as normas considerando as dinâmicas das relações raciais que se inscrevem na formação social brasileira, um movimento que reflete o compromisso com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que zela pelo diálogo intercultural e pelo respeito irrestrito a todas as pessoas" (<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>, página 13).

Analisando a necessidade de adoção de uma perspectiva racial no Poder Judiciário, referido protocolo reforçou a responsabilidade do Estado pela eliminação de desigualdades:

"Assim, a adoção de uma perspectiva racial no âmbito judicial não constitui mera recomendação de natureza moral ou política. Pelo contrário, o Estado brasileiro é responsável por garantir a reversão e erradicação das desigualdades, especialmente as raciais. Nesta linha, destaca-se ainda que o vigente bloco de constitucionalidade brasileiro reforça esse entendimento e impõe ao Estado o dever de mitigar e, ao fim, suprimir os efeitos do racismo e da discriminação racial na sociedade. Nesse sentido, a perspectiva racial configura verdadeiro mandado constitucional que decorre de normas jurídicas – princípios e regras insculpidos no texto originário da Constituição e em convenções sobre direitos humanos com hierarquia de normas constitucionais". (<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>, página 16). (grifei)



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No Brasil, as normas que proíbem a discriminação racial protegem as pessoas negras de não serem desumanizadas em razão de suas características raciais, inclusive por meio do uso do estereótipo de associar cabelos de pessoas negras com sujeira. A utilização de estereótipos negativos contra pessoas negras é expressamente vedada na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Ainda, no relatório do Grupo de Trabalho de Especialistas das Nações Unidas sobre afrodescendentes de 2019 é abordado como os estereótipos raciais negativos de pessoas de ascendência africana perpetuam as decisões baseadas em preconceitos raciais, disparidades raciais e a injustiça racial.⁷ Nesse sentido, merece referência excerto do parecer ministerial, de lavra do Procurador da República Paulo Gilberto Cogo Leivas - Ev. 6:

"Conforme o referido relatório, a perpetuação, a tolerância, a aceitação de preconceitos raciais por meio de estereótipos negativos que prevalecem na vida cotidiana violam os direitos humanos dos afrodescendentes.

O relatório afirma ainda que ao desumanizar as pessoas de ascendência africana em atitudes sociais e políticas, o impacto e a injustiça da desigualdade arraigada e das disparidades raciais são minimizados e até mesmo justificados. Transcreve-se o seguinte trecho:

*En última instancia, la perpetuación, la tolerancia y la aceptación de los prejuicios raciales a través de estereotipos negativos que prevalecen en la vida cotidiana violan los derechos humanos de los afrodescendientes. La capacidad de ejercer los derechos humanos fundamentales y gozar de ellos se reduce drásticamente en razón de los prejuicios raciales cuando el proceso de adopción de decisiones está basado en creencias falsas. Dichos prejuicios tienen un efecto tansistémico en el goce y el ejercicio de los derechos humanos que las personas de ascendencia africana se enfrentan a problemas similares en diferentes países. Ello parece indicar que un factor subyacente clave es la supremacía blanca, o una interpretación de la blancura que depende de estereotipos negativos tóxicos sobre los afrodescendientes, para preservar el valor de la blancura y ofrecer a estos menos oportunidades y derechos. Al deshumanizar a los afrodescendientes en las actitudes de la sociedad y en el ente político, el impacto y la injusticia de la desigualdad y de las disparidades raciales arraigadas se minimizane incluso se justifican.*⁸

O relatório também fala que os estereótipos raciais negativos podem ter um impacto pessoal profundo nas pessoas de ascendência africana. A discriminaçãoracial tem um efeito prejudicial sobre a dignidade dessas pessoas, e seus efeitos negativos são sentidos até mesmo na saúde mental e física. Além disso, contribui para erguer barreiras que impedem os afrodescendentes de alcançar a igualdade de oportunidades:

*Los estereotipos raciales negativos pueden tener un profundo impacto personal en los afrodescendientes. La elaboración de perfiles raciales tiene un efecto perjudicial en la dignidad de esas personas. Las víctimas a veces pierden su libertad, sus vínculos con sus familias y comunidades y, en los casos más trágicos, sus vidas. Sus efectos negativos se hacen sentir incluso en la salud mental y física de una persona. Cabe hacer hincapié en las consecuencias fisiológicas y psicológicas del racismo y la discriminación, ya que los que sufren discriminación a diario suelen tener tasas más altas de enfermedades crónicas. La elaboración de perfiles raciales contribuye a levantar barreras que impiden a los afrodescendientes lograr la igualdad de oportunidades. Lo que es más importante, mina gravemente la confianza en las instituciones públicas y socava la eficacia y la autoridad de muchas de ellas.*⁹



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*Esos estereotipos raciales negativos reflejan y perpetúan los estereotipos culturales que justifican el negacionismo, la disminución de las expectativas y la desinversión en las comunidades de ascendencia africana. La discriminación racial sigue siendo sistémica y está arraigada en un modelo económico que niega un desarrollo positivo y efectivo a los afrodescendientes en todo el mundo y con frecuencia justifica o neutraliza la explotación histórica y actual de su trabajo, sus tierras y sus recursos naturales. Las disparidades raciales son ostensibles y obvias en muchos ámbitos en que inciden los derechos humanos, entre ellos la educación, las garantías procesales con arreglo a la ley, los derechos del niño, la salud y otros. Las disparidades raciales que existen actualmente con respecto a los afrodescendientes están basadas en muchos casos en estereotipos raciales generalizados que facilitan la aceptación social (y a veces incluso la expectativa) de la disparidad racial.*¹⁰

Portanto, o enfrentamento ao racismo está entre as obrigações assumidas pelo Estado brasileiro e, por tal razão, exige-se de todos os seu agentes atuação compatível com esta atribuição e comportamento condizente com a obrigação institucional assumida, em especial dos ocupantes de cargos eletivos, como no caso do Presidente da República.

Dessa forma, manifestações de autoria do ex-Presidente da República adquirem maior gravidade pela relevância e posição hierárquica do cargo, a quem a Constituição Federal atribuiu o exercício da direção superior da administração federal, nos termos do art. 84, II.

A manifestação do réu Jair Messias Bolsonaro possui tipificação como ato de racismo recreativo, que “*procura promover a reprodução de relações assimétricas de poder entre grupos raciais por meio de uma política cultural baseada na utilização do humor como expressão e encobrimento de hostilidade racial*”.¹¹

Por fim, importante sublinhar a contextualização das falas objeto da reparação, ou seja: onde e como foram proferidas, modo e intenção do prolator, dentre outros elementos. Nesse espectro, fica evidente a caracterização de discriminação direta e explícita, bem como também de forma indireta pelos efeitos gravíssimos gerados em desfavor da população negra brasileira.

2.8. Dos atos praticados pelo réu Jair Messias Bolsonaro. Antijuridicidade e lesividade.

Com base nas premissas teóricas do dano moral coletivo e, em especial, da questão da desigualdade racial no Brasil fomentada pela naturalização de determinadas práticas, na necessidade de postura antidiscriminatória e das orientações constantes no Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ, passo ao exame da ilicitude e do potencial danoso das falas do ex-Presidente.

As falas atribuídas ao réu Jair Messias Bolsonaro foram assim descritas na petição inicial:

O presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, proferiu manifestações públicas de juízo depreciativo sobre cidadão negro durante fala nos arredores do Palácio da Alvorada, na manhã do dia 08/07/20213 . Na ocasião o Presidente, aos risos, comparou o



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

cabelo do cidadão a um "criatório de baratas", ciente de que estava sendo filmado e de que tal vídeo circularia em redes sociais.

Da análise do vídeo vê-se que o Presidente da República, ao visualizar o cidadão negro de cabelo black, frente a outras pessoas, se refere jocosamente:

“olha o criador de baratas, como tá essa criação de baratas?”

Na sequência o Presidente da República, citando o medicamento vermífugo por ele defendido para o tratamento da covid-19, acrescenta:

“Você não pode tomar ivermectina, vai matar todos os seus piolhos”.

(...)

e em outra ocasião (06/05/2021), ao visualizar o cidadão, o Presidente, observando seu cabelo, disse:

“tô vendo uma barata aqui”

(...)

em 04/05/2021, o Presidente ao ver outro cidadão com cabelo black power, disse também aos risos:

“O que que você cria nessa cabeleira aí?”

(...)

no mesmo dia 08/07/2021, o Presidente em seu pronunciamento oficial por meio de suas redes sociais, durante a conhecida “live do Presidente”, para a qual convidou o cidadão negro que foi alvo das falas ofensivas, reforçou suas manifestações, não externando qualquer arrependimento ou retratação, apenas buscando evidenciar que se tratou de uma suposta “piada”, sem contudo recuar da sua intenção de promover estigmas raciais pejorativos e voltou a proferir mais uma sequência de falas ofensivas e estigmatizantes:

“se eu tivesse um cabelo desse naquela época minha mãe me cobriria de pancada”;

“você cria baratas aí mesmo?”;

“você toma banho quantas vezes por mês?”;

“vocês veem como é difícil fazer brincadeira no Brasil? Se vocês vissem as brincadeiras que eu faço com Hélio “Negão” iam cair pra trás”;

“se criarem cota para feios vocês vai ser deputado federal”



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

As referências feitas pelo réu ao cabelo do cidadão estão relacionadas com baratas, piolhos, falta de higiene e à violência, quando refere que se tivesse "*um cabelo desse (...) minha mãe me cobriria de pancadas*", transformando um símbolo de luta e de afirmação e, antes disso, simplesmente um traço fenotípico, em algo repugnante e reprovável.

Nesse contexto, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41, o Supremo Tribunal Federal enfatizou que a discriminação no Brasil baseia-se no fenótipo. Veja-se a respeito o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux na ADPF 186:

A discriminação e o preconceito existentes na sociedade não têm origem em supostas diferenças no genótipo humano. Baseiam-se, ao revés, em elementos fenotípicos de indivíduos e grupos sociais. São esses traços objetivamente identificáveis que informam e alimentam as práticas insidiosas de hierarquização racial ainda existentes no Brasil.

Conforme imagens (fotos e vídeos) juntados aos autos, verifica-se que o cidadão a quem eram dirigidas tais falas se trata de um homem negro de cabelo *black power*, **símbolo da resistência da população negra e afirmação de sua identidade, que remete ao Movimento Black Power nos Estados Unidos na década de 1960, consistente na luta da população negra por direitos civis e igualdade.**

Ainda, a presença do cidadão Maicon Sullivan na "*live do Presidente*" não pode ser considerado um diálogo particular, uma vez que as "*falas*" foram públicas e divulgadas amplamente, atingindo todas as pessoas da comunidade negra. Também fica evidente o caráter genérico e coletivo das manifestações, bem como a conotação preconceituosa, discriminatória e de intolerância racial.

Conforme já referido, a configuração do dano moral coletivo prescinde da comprovação da dor ou abalo, elementos necessários para a configuração do dano moral individual. Portanto, o fato de o próprio cidadão a quem dirigidas (no ato) as falas ter afirmado que não se sentiu ofendido não tem o condão de afastar a caracterização do ato ofensivo com potencial para causar dano moral de natureza coletiva.

No ponto, cabe referir que o próprio cidadão afirmou não ser um "*negro vitimista*", ou seja, associando as falas do réu ao fato de ser negro. Como leciona o professor Jessé Souza, "*Grande parte do trabalho de dominação social, econômica e política consiste em lutar para que as ideias morais coletivamente compartilhadas permaneçam inarticuladas e inconscientes. Assim pode-se manipular a raiva do próprio oprimido contra ele mesmo ou contra outros oprimidos (...)*".¹²

As referências feitas pelo réu caracterizam, em realidade, a prática do racismo recreativo. Sobre o tema, assim leciona o professor Adilson José Moreira :

Este tipo de racismo opera pelo uso estratégico do humor racista por pessoas brancas e por instituições controladas também por pessoas brancas. Esse tipo de humor permite que elas expressem condescendência, desprezo e ódio por minorias raciais, mas ele também possibilita a manutenção de uma imagem social positiva, porque se alega que todas as manifestações de humor têm um caráter benigno. O racismo recreativo pode ser visto como uma política cultural e como uma narrativa jurídica. Primeiro, ele pode ser visto como uma manifestação do racismo cultural porque associa características negativas a minorias raciais com o propósito de referendar a ideia de que só pessoas brancas são capazes de atuar de forma



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*competente no espaço público. (...) O racismo recreativo opera então como uma forma de pedagogia racial ao ensinar para pessoas negras que elas não podem demandar a mesma respeitabilidade social que pessoas brancas possuem na sociedade brasileira.*¹³

Valendo-se igualmente dos ensinamentos do professor Adilson José Moreira, o racismo recreativo foi assim definido pelo CNJ no referido Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial (<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>, página 41):

O racismo recreativo consiste “na utilização do humor como expressão e encobrimento de hostilidade racial”, de modo a perpetuar relações raciais de desigualdade, como pontua Adilson Moreira. É uma estratégia que visa garantir que a respeitabilidade (ou estima social) permaneça como privilégio exclusivo dos membros do grupo racial dominante, contribuindo para a reprodução da ideia da supremacia branca. Deve ser compreendida como uma “forma de racismo que se manifesta na reprodução de estereótipos negativos sobre pessoas não brancas, introduzidas em narrativas aparentemente inofensivas e humorísticas de maneira velada, sobretudo por meio de piadas e outras formas de humor. Não se trata de mero comportamento individual, mas sim de uma política cultural notadamente presente nos meios de comunicação. É uma prática propagadora de estereótipos nocivos sobre minorias raciais, que expressam percepções sobre os papéis que diferentes grupos sociais devem desempenhar, as supostas características dessas pessoas, os limites da participação delas na estrutura política, a valoração que elas podem almejar e, ainda, as oportunidades materiais às quais podem ter acesso.

Não se trata, portanto, de brincadeira inofensiva. Tampouco do exercício do direito à liberdade de expressão, o qual encontra limites legais e constitucionais. Registre-se que as manifestações eram complementadas com risos de desprezo, configurando, além da discriminação direta e grave, o racismo recreativo pela conotação jocosa e disfarçada de brincadeira, tentando encobrir a hostilidade racial, mas que ao final, objetivava reforçar a reprodução da ideia de supremacia branca e perpetuação do preconceito e desigualdade nas relações raciais.

Mais, verifica-se a caracterização de **discriminação por aparência estética**, o que reforça a necessidade de reprovação por meio de sancionamento pedagógico e material, com aplicação de indenização por dano coletivo gerado à comunidade negra brasileira.

Nesse sentido, oportuno referir o recente precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que julgou procedente ação civil pública ajuizada também contra o ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos por declarações com potencial ofensivo à coletividade:

EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM DE CRIANÇAS. GESTOS DE VIOLÊNCIA. DISCURSO COM CONOTAÇÃO SEXUAL ENVOLVENDO ADOLESCENTES MIGRANTES. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

I. Apelação cível interposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e remessa necessária contra sentença da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal que julgou improcedente Ação Civil Pública ajuizada em face do requerido. A petição inicial relatou o uso indevido de imagens de crianças, sem autorização específica para



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fins políticos, além de declarações públicas com insinuações sexuais sobre adolescentes migrantes venezuelanas. Pleitou-se obrigação de não fazer e indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). A sentença rejeitou os pedidos por ausência de ilicitude nas condutas. O MPDFT recorreu, reafirmando a violação a direitos fundamentais das crianças e adolescentes e o caráter ofensivo e estigmatizante das falas proferidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve uso indevido da imagem de crianças com finalidade política-eleitoral, sem a devida autorização dos responsáveis; (ii) determinar se as declarações públicas do requerido sobre adolescentes migrantes venezuelanas configuram discurso discriminatório e sexualizante, com repercussão coletiva; (iii) estabelecer se as condutas do requerido ensejam a reparação por danos morais coletivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A independência das instâncias permite à jurisdição cível reconhecer a ilicitude de condutas analisadas sob outra ótica no âmbito penal ou eleitoral, pois cada ramo possui fundamentos normativos e finalidades distintas.

4. O uso de imagens de crianças em contexto diverso daquele autorizado pelos pais, especialmente com finalidade político-eleitoral, configura violação ao direito à imagem, à autodeterminação informacional e à orientação política familiar, sendo o dano moral presumido (in re ipsa), conforme jurisprudência consolidada do STJ.

5. A incitação a gestos de "arma" por crianças, em contexto eleitoral e sob influência de figura pública, ainda que indireta, viola o princípio da proteção integral e o direito ao desenvolvimento sadio, sendo a conduta civilmente ilícita.

6. As declarações do requerido sobre adolescentes migrantes venezuelanas, ao sugerirem disponibilidade sexual vinculada à condição social e migratória, configuram ofensa grave à dignidade das adolescentes e reforço de estigmas discriminatórios, com violação aos direitos fundamentais à não discriminação, à imagem e à integridade moral.

7. A liberdade de expressão não abrange discursos que promovam estigmatização ou discriminem grupos vulneráveis, especialmente quando proferidos por figuras públicas com alta capacidade de influência social.

8. As condutas analisadas geraram lesão intolerável a valores fundamentais da sociedade, especialmente à dignidade das crianças e adolescentes, ensejando a configuração do dano moral coletivo, cuja reparação deve atender aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e à função pedagógica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido. Tese de julgamento: “1. O uso de imagens de crianças em contexto político-eleitoral, sem autorização específica dos responsáveis, configura violação de direitos da personalidade e enseja reparação por dano moral coletivo.”; “2. A incitação de crianças a gestos com conotação violenta, ainda que implícita ou simbólica, contraria os princípios da proteção integral e do desenvolvimento saudável e configura ato ilícito.”; “3. Declarações públicas que sexualizam adolescentes em situação de vulnerabilidade, ainda que disfarçadas sob crítica social, ultrapassam os limites da liberdade de expressão e geram dano moral coletivo reparável.”; “4. O dano moral coletivo configura-se pela violação a valores fundamentais da sociedade e independe da individualização do prejuízo, bastando a demonstração de conduta ilícita com repercussão social negativa.”. (Acórdão 2021433, 0700923-71.2023.8.07.0013, Relator(a): FÁBIO EDUARDO MARQUES, Relator(a) Designado(a): LEONOR AGUENA, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/07/2025, publicado no DJe: 30/07/2025.) - grifei



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ainda, cumpre complementar a responsabilização do réu Jair Messias Bolsonaro pelo seu **dever ético** como então Presidente da República, **o qual tem redobrado compromisso** (pessoal e como agente público) **de cultivar a proteção da dignidade humana e combater todas as formas de caracterização de racismo**. Pelo contrário, no caso em julgamento, agiu com preconceito e discriminação com grupo racial, além de propalar mau exemplo e mensagem negativa à população geral.

Todo esse contexto demonstra a ilicitude dos atos praticados pelo ex-Presidente da República, que atenta contra princípios constitucionais e de direito internacional previstos em Convenções e Tratados aos quais anuiu o Estado brasileiro, e que devem ser observados pela União.

O art. 3º, IV, da Constituição Federal alçou o combate ao preconceito de raça e cor à categoria de objetivo fundamental:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Como antes referido, o Brasil rege-se em suas relações internacionais pelo princípio do repúdio ao racismo (art. 4º, VIII, da Constituição Federal).

Ainda, a Constituição Federal expressamente criminaliza o racismo, definindo-o como crime inafiançável e imprescritível:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Ainda, nos termos do art. 78, da Constituição Federal, o Presidente da República ao tomar posse no cargo, assume o compromisso de cumprir a Constituição e de promover o bem geral do povo brasileiro.

Por seu turno, a Lei n.º 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, assim dispõe:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

Ainda, a Lei n.º 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor assim prevê:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Definindo o que deve ser considerado como conduta discriminatória, o art. 20-C da mesma lei, acrescentado pela Lei 14.532/2023, assim dispõe:

Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

A Lei n.º 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) estabelece como dever do Estado a promoção da participação da população negra em condições de igual oportunidade, nos termos do art. 4º:

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

(...)

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada

(...)

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, internalizada por meio do Decreto n.º 10.932/22, dentre outros tantos fundamentos, "*CONSCIENTES de que o fenômeno do **racismo** demonstra uma capacidade dinâmica de renovação que lhe permite assumir novas formas pelas quais se dissemina e se expressa política, social, cultural e linguisticamente*" assim definiu racismo:

Racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial. O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste Artigo são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes.

Entre os deveres do Estado previstos na referida convenção, destaca-se:

Artigo 4



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive:

(...)

ii. publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material racista ou racialmente discriminatório que:

a) defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância;

(...)

viii. qualquer restrição racialmente discriminatória do gozo dos direitos humanos consagrados nos instrumentos internacionais e regionais aplicáveis e pela jurisprudência dos tribunais internacionais e regionais de direitos humanos, especialmente com relação a minorias ou grupos em situação de vulnerabilidade e sujeitos à discriminação racial

(...)

Artigo 5

Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo.

Por todo o exposto, forçoso concluir que as manifestações discriminatórias do então Presidente da República afrontam dispositivos constitucionais, legais e normas de direito internacional, estimulando a manutenção do processo de discriminação por meio da perpetuação do racismo institucional. Igualmente, reforçam a sensação de inferioridade e exclusão da população negra, com efeito danoso potencializado pela posição de poder ocupada pelo réu e pela disseminação do conteúdo pela internet, em prejuízo da coletividade.

Dessa forma, estando configurada a prática do ato antijurídico e lesivo pela prática de conduta discriminatória que atinge valores fundamentais da sociedade, surge a responsabilidade dos réus à reparação do dano moral coletivo e à cessação do dano.

3. SANÇÕES.

As sanções postuladas pelos autores são as seguintes: **i)** indenização pelo dano moral coletivo causado no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); **ii)** cessação do dano com a retirada do conteúdo das redes sociais e retratação do agente; **iii)** adoção de medidas preventivas e educacionais com a expedição de orientação pelo Presidente da República indicando a ilicitude penal e administrativa de condutas e manifestações racistas e **iv)** condenação da União à obrigação de fazer consistente na realização de campanha



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

publicitária (digital, radiodifusão, mídia *in door* e mídia escrita) de âmbito nacional, de combate ao racismo em todas as suas formas, em valor não inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

3.1. Indenização. Dano moral.

Configurados os pressupostos, a fixação do dano moral deve observar os princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico ao agente que cometeu o ato lesivo. Assim prevê o Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No que se refere à quantificação dos danos morais, destaque-se que a lei não fixa parâmetros exatos para a valoração do *quantum* indenizatório, razão pela qual o juízo deve se valer do seu "*prudente arbítrio*", guiado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em análise caso a caso. O artigo 944 do Código Civil alude à extensão do dano e à proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano para definir como seria uma condenação adequada, senão vejamos:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Considerando-se o grave e perene dano causado pela conduta discriminatória do ex-Presidente, a quantificação justa do montante a ser indenizado deve ser fixada para garantir a compensação efetiva da lesão jurídica.

Nesse sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça que delimitou, em linhas gerais, alguns balizamentos que deve seguir o julgador na fixação da indenização. Em recurso representativo de controvérsia, a Segunda Seção da Corte definiu que:

"(...) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado." (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014).

Tendo em conta a gravidade das condutas e o dano social gerado, potencializado pela alta representatividade do agente danoso, Presidente da República à época dos fatos e pela divulgação em rede social, bem como em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor, embora a pretensão dos autores, entendo que o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada réu se



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

mostra adequado para a reparação do dano moral coletivo, representando compensação equivalente aos valores fundamentais da coletividade atingidos e levando em conta a capacidade financeira dos réus.

Não desconheço o Tema 940 do STF, que estabelece a responsabilidade civil subjetiva do agente público por danos causados a terceiros, no exercício de suas funções, é do Estado ou da pessoa jurídica prestadora do serviço público, cabendo direito de ação de regresso contra o agente público responsável, caso haja comprovação de dolo ou culpa deste.

Contudo, o próprio julgado (RE nº 1.027.633), no tópico da ilegitimidade passiva do agente público, faz ressalva que à regra definida em repercussão geral, com o cabimento de, em situações especiais, ser diretamente acionado judicialmente pelos danos que causar na função pública. Nesse julgamento, o Min. Marco Aurélio destacou que "*a possibilidade de ser acionado apenas em ação regressiva evita inibir que o agente no desempenho das funções do cargo, resguardando a atividade administrativa e o interesse público*".

Contudo, no caso, os autores elegeram tanto o Estado Brasileiro, como o agente público na condição particular para busca da responsabilização de reparação civil por danos coletivos. E, como já asseverado, as falas discriminatórias foram proferidas em condição híbrida, ou seja: **i) estatal**, porque executadas em parte nos locais públicos ou assim entendidos pela sua extensão, bem como com a organização e aparato do Estado; **ii) particular**, porque dirigidas aos seus apoiadores e replicadas em redes sociais pessoais e de seguidores. Logo, **o caso comporta a dupla responsabilização da União e pessoalmente do réu Jair Messias Bolsonaro, sem prejuízo da ação regressiva na parte imputada ao ente estatal.**

Ainda, deve ser considerado que o agir ofensivo do réu Jair Messias Bolsonaro, foi em boa parte exercido na função pública de então Presidente da República, mas **houveram falas e manifestações externadas fora da atribuição de agente de Estado, ou seja, como cidadão civil e com propósitos de sua promoção política e diálogo com seus seguidores em redes sociais, além de outros mecanismos de difusão de suas ideias preconceituosas.**

Por essas razões, cabível também a condenação por dano moral coletivo na condição pessoal e cumulativa com a União, sem prejuízo desta promover o direito de regresso pela prova de dano e culpa no agir do agente público.

Assim, deve ser dado provimento ao apelo, no ponto, para condenar os réus Jair Messias Bolsonaro e União ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cada, com a incidência de juros e atualização monetária.

Nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, "*Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados*". Assim, tal valor deve ser revertido a tal fundo.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

3.2. Cessação do dano. Retirada do conteúdo das redes sociais e retratação pública.

Comprovado o potencial ofensivo das manifestações de cunho discriminatório e intolerante, acima descritas no item II, proferidas nos dias 04/05/2021, 06/05/2021 e 08/07/2021, e na “live” do dia 08 de julho de 2021, deverá o réu retirar de suas redes o referido conteúdo, a fim de cessar a propagação e perpetuação do dano.

Sem prejuízo, deverá o réu Jair Messias Bolsonaro realizar retratação pública dirigida à população negra em relação ao conteúdo discriminatório contido nas suas declarações referidas no parágrafo anterior por meio de veículos de imprensa de abrangência nacional e em suas redes sociais.

3.3. Expedição de orientação pelo Presidente da República indicando a ilicitude penal e administrativa de condutas e manifestações racistas

A medida postulada se mostra adequada como forma de orientar os agentes estatais acerca do caráter ilícito dos atos praticados pelo ex-Presidente, evitando que sejam repetidos pelos demais agentes, e de informar sobre as condutas que configuram atitude antidiscriminatória, em especial aquelas relacionadas com a prática do racismo recreativa.

Todavia, entendo que a implementação de nova política institucional a partir do término do mandato do réu no cargo de Presidente da República acabou por atender, ainda que de forma desvinculada desta ação civil pública, ao pleito da parte autora, com a edição do Decreto n.º 11.787/2023, que "*Institui Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de elaborar proposta do Plano Nacional de Comunicação Antirracista*", e que ganhou efetividade com a elaboração de Plano de Comunicação pela Igualdade Racial (PCIR), de conhecimento público (disponível em <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/12/governo-lanca-plano-de-comunicacao-para-promover-igualdade-racial-na-administracao-publica/plano-de-comunicacao-pela-igualdade-racial.pdf>).

Nesse contexto, verifico a perda do objeto da ação neste ponto, por superveniente ausência de interesse processual, devendo ser extinta ação com relação a este pedido, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

3.4. Condenação da União à obrigação de fazer consistente na realização de campanha publicitária (digital, radiodifusão, mídia in door e mídia escrita) de âmbito nacional, de combate ao racismo, a serem selecionadas e aprovadas pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), em valor não inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

A realização de campanha publicitária e da respectiva dotação orçamentária para sua efetivação insere-se na campo das políticas públicas, as quais devem ser implementadas conforme critérios de discricionariedade da Administração Pública, a partir da verificação das prioridades de atuação, em paralelo aos limites orçamentários legais.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Descabe, portanto, ao Poder Judiciário determinar a realização de campanha publicitária, bem como dar atribuição a determinado órgão integrante da Administração, no caso, o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), sob pena de indevida interferência na reserva de discricionariedade da Administração Pública Federal, razão pela qual deve ser indeferido o pedido e julgada improcedente a ação, neste ponto.

Ademais, a pretensão dos autores pode vir a ser alcançada com a continuidade de implementação do Plano de Comunicação pela Igualdade Racial, que prevê a "Ampliação do número de campanhas publicitárias dos ministérios e da Secom que apresentam representação racial diversificada", dentre outras medidas no campo da comunicação com atenção à política da antidiscriminação.

Portanto, considero indevida a intervenção do Poder Judiciário na definição de políticas públicas, salvo em casos excepcionais de evidente omissão, mas sem definir quais ações concretas, posto que cabem ao Executivo, por seus gestores. No caso, se havia omissão de políticas de combate à discriminação pela União, tal situação foi alterada pela atual postura do Governo Federal, pró-ativa em executar ações afirmativas e campanha publicitária. Logo, improcede o pleito nesse ponto.

4. CONCLUSÃO.

Preliminarmente, reconhecida a legitimidade passiva da União e extinta a ação sem resolução de mérito quanto ao pedido de expedição de orientação pelo Presidente da República indicando a ilicitude penal e administrativa de condutas e manifestações racistas.

No mérito, dado parcial provimento à apelação para:

a) Condenar os réus Jair Messias Bolsonaro e União ao pagamento de indenização por danos morais coletivos arbitrados em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cada.

b) Condenar o réu Jair Messias Bolsonaro a retirar de suas redes sociais o conteúdo de cunho discriminatório e intolerante, consubstanciado nas falas proferidas nos dias 04/05/2021, 06/05/2021 e 08/07/2021, e na "live" do dia 08 de julho de 2021, bem como a realizar retratação pública dirigida à população negra em relação ao conteúdo discriminatório contido nas suas declarações referidas acima por meio de veículos de imprensa de abrangência nacional e em suas redes sociais.

5. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004980337v449** e do código CRC **2664fed4**.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO
Data e Hora: 16/09/2025, às 19:30:22

-
1. RIOS, Roger Raupp. Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 14.
 2. NASCIMENTO, Fabio Calheiros do. LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo; TORRES, Heleno; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (organizadores). Direito, Mídia e Liberdade de Expressão: Custos da Democracia. Quartier Latin, 2023. p. 447.
 3. <https://www.migalhas.com.br/quentes/438132/influenciadoras-que-ofereceram-banana-a-criancas-negras-sao-condenadas>
 4. RIOS, op. cit, p.138.
 5. GOMES, Fabrício Vasconcelos; SALVADOR, João Pedro Favaretto; LUCCAS, Victor Nóbrega. Discurso de Ódio: Desafios Jurídicos - São Paulo: Almedina, 2020. p. 87.
 6. MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório - São Paulo: Editora Contracorrente. 2020 - páginas 570/571.
 7. The role of negative racial stereotypes of people of African descent in perpetuating racialinjustice – report. OHCHR. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/a74274-role-negative-racial-stereotypes-people-african-descent>>.
 8. Idem.
 9. Idem.
 10. Idem.
 11. MOREIRA, Adilson José; RIBEIRO, Djamila. Racismo recreativo. São Paulo: Sueli Carneiro : Pólen,2019. (Feminismos plurais / coordenação, Djamila Ribeiro).
 12. SOUZA, Jessé. Como o racismo criou o Brasil. . 1ª Edição - 2021. p. 54.
 13. MOREIRA, op. cit., p. 574/575.

5053279-66.2021.4.04.7100

40004980337.V449